

SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS
PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO
NO ESTADO DE SÃO PAULO

BOLETIM INFORMATIVO

ANO III

São Paulo, 15 de agosto de 1970

Nº 51



7.ª CONFERÊNCIA
BRASILEIRA
DE SEGUROS PRIVADOS
E CAPITALIZAÇÃO

RECIFE
19 A 23 DE
OUTUBRO DE 1970

Os organizadores da 7ª Conferência elaboraram um Regulamento que inova o processo de deliberação e permitirá melhor aproveitamento prático dos trabalhos.

Além das Teses, haverá um Temário Oficial dedicado à discussão dos problemas de relevância e atualidade para o mercado segurador brasileiro. Um Conselho Superior da Conferência apreciará as conclusões do Plenário sobre esses Temas. As decisões do Conselho terão força de procedimento oficial do sistema sindical segurador, cujos órgãos ficarão obrigados à respectiva execução.

A Diretoria Executiva decidiu prorrogar o prazo de apresentação das Teses até o dia 31 deste mês, e já está escolhendo as questões a serem incluídas no Temário Oficial, para apreciação pelas seguradoras no Plenário da Conferência.

PRESIDENTE DO IRB EM SÃO PAULO

O Sr. José Lopes de Oliveira, presidente do Instituto de Resseguros do Brasil, esteve nesta Capital no início da 1ª. quinzena deste mês, participando de reunião da ACREFI para debater com as financeiras o problema do Seguro de Crédito. Segundo o ticiário da imprensa reproduzido nesta edição, o Presidente do IRB informou, naquela oportunidade, que os estudos que estão sendo realizados para reformulação das apólices de seguro de crédito, ficarão prontos dentro de no máximo quarente e cinco dias.

SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO
NO ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SÃO JOÃO, 313 - 7.º andar
SÃO PAULO

End. Teleg. "SEGECAP" - São Paulo
Fones 33-5341 e 32-5736

ANO III

São Paulo, 15 de agosto de 1970

Nº 55

N E S T E N Ú M E R O

	Páginas
<u>NOTAS E INFORMAÇÕES</u>	1
<u>CIRCULAR SSP-02/70, de 04.08.70</u>	2
<u>F E N A S E G</u>	
Ata nº 153-25/70, de 28.07.70	3
Ata nº 154-26/70, de 30.07.70	4
Ata nº 159-27/70, de 06.08.70	4
<u>SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS</u>	
Normas para Fiscalização Especial	5 a 8
Ofício DF/DCSC nº 269, de 21.07.70	8
Ofício DF/DCSC nº 281, de 24.07.70	9
Circular nº 29, de 27.07.70	10 a 13
<u>INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL</u>	
Circular RG06/70, de 24.07.70	14
Carta-Circular ITP-02/70, de 23.07.70	15
Circular ITP-01/70, de 23.07.70	16 a 23
<u>NOTICIÁRIO DA IMPRENSA</u>	24 a 26
<u>DEPARTAMENTO JURÍDICO</u>	
Cadastro de Pessoas Físicas	27 a 32
<u>APÓLICES AJUSTÁVEIS CRESCENTES</u>	
Recomendações	33
<u>DEPARTAMENTO TÉCNICO DE SEGUROS</u>	
CSI-LC - Comunicações	34 a 36
CSTC - RCTC - Comunicações	36

NOTAS E INFORMAÇÕES

NÓVO LIQUIDANTE DA PLANALTO

Em substituição ao Sr. Antônio Carlos Gama Rodrigues Filho, o Superintendente da Superintendência de Seguros Privados designou o inspetor de Seguros, Wilson Marins, para, na qualidade de Representante da Superintendência de Seguros Privados, e com todos os poderes indicados na legislação específica, prosseguir a liquidação da Planalto Companhia de Seguros Gerais, com sede no Estado da Guanabara.

D.O.U. - 28.07.70

QUADRO ASSOCIATIVO

A Companhia Rochedo de Seguros solicitou desfiliação do Sindicato tendo em vista processo de incorporação à Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais.

ASSICURAZIONI GENERALI DI TRIESTE E VENEZIA

Comunica que o Dr. André Migliorelli aposentou-se na qualidade de Diretor para o Brasil, conservando, todavia, o título de Representante Legal para o Brasil. Para substituí-lo foi nomeado Diretor o Dr. Eletto Contieri, atualmente exercendo a Gerência Geral da Organização, em São Paulo, tendo como Co-Diretores, os Senhores, Dr. Tullio Antonaz e Dr. Emilio Milla e, como Vice-Diretor, o Sr. Gerolamo Zirotti.

LIQUIDAÇÕES DE SINISTROS

Através do Ofício Circular SSP-02/70, de 4 do corrente, re produzido nesta edição, comunicamos às nossas associadas que o Presidente do Instituto de Resseguros do Brasil resolveu autorizar à Sucursal de São Paulo, em caráter precário e experimental por três meses, a decidir sobre pagamento de indenizações de sinistros até o limite Cr\$50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros).

SEGURADOR APOSENTA-SE

Em virtude de aposentadoria, após 46 anos de atividade, o Sr. Carlos Abreu Costa desligou-se do Cargo de Gerente da Sucursal de São Paulo do Grupo da Royal Exchange. Nesta entidade, o referido senhor emprestou sua colaboração durante o período ininterrupto de 20 anos, ligado à CSA-RC, ora como membro, secretário ou presidente, deixando uma bagagem de bons serviços à classe seguradora e particularmente ao Sindicato, a quem serviu com capacidade, dedicação, entusiasmo e carinho.

AV. SÃO JOÃO, 313 - 7.º andar
SÃO PAULOEnd. Teleg. "SEGECAP" - São Paulo
Fones 33-5341 e 32-5736

São Paulo, 4 de agosto de 1970.

OFÍCIO CIRCULAR
Nº SSP-02/70.-

As
Cias. de Seguros Privados e
de Capitalização Associadas
Nesta

Por especial deferência do Dr. Adolpho Martinelli, tomamos conhecimento de que o Presidente do Instituto de Resseguros do Brasil resolveu autorizar à Sucursal de São Paulo, em caráter precário e experimental por três meses, a decidir sobre pagamento de indenizações de sinistros até o limite de Cr\$50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros).

Referida autorização fica adstrita aos processos que, por sua natureza, não suscitem, no tocante à sua liquidação, dúvidas quanto à causa do sinistro, à cobertura do seguro e ao montante da indenização.

Caberá à DLS acompanhar o andamento dessa providência e, ao término dos três meses de experiência, informar a Diretoria sobre os resultados obtidos, para exame, da conveniência ou não de tornar a medida efetiva e generalizada.

Ao noticiarmos a importante decisão, o que fazemos com imensa satisfação, desejamos, nesta oportunidade, ressaltar a eficiente atuação do Dr. Adolpho Martinelli à frente da Sucursal do Instituto de Resseguros do Brasil neste Estado, que se vê prestigiado com a delegação ora atribuída pela alta Direção do Órgão Ressegurador.

Atenciosas Saudações


WALMIRO NEY COVA MARTINS
Presidente

FENASEG**DIRETORIA**Ata da Reunião ExtraordináriaNº 153-25/70Resoluções de 28.7.70:

- 1) - Solicitar à Comissão Especial composta pelos Srs. Moacyr Pereira da Silva, Eduardo Granjo Bernardes e Carlos Santa Rosa, a elaboração de anteprojeto de decreto sobre fracionamento de prêmios de seguros e emissão de duplicatas-de-serviço pelas sociedades seguradoras, dentro dos princípios e diretrizes fixados pela Diretoria, encaminhando esse anteprojeto em tempo de ser apreciado pelo Conselho de Representantes na reunião do dia 30 do corrente. (F.480/70).
- 2) - Telegrafar ao Superintendente da SUSEP, solicitando decisão urgente a respeito dos memoriais em que a FENASEG solicita a revogação das Circulares 12 e 18, que proíbe as sociedades seguradoras serem representadas por congêneres e transferirem a terceiros os encargos das liquidações de sinistros. (F.481/70 e 368/70)
- 3) - Designar os Srs. Mário Petrelli, Egas Muniz Santhiago e Leonídio Ribeiro Filho para representarem a FENASEG na Comissão Especial que será criada pelo IRB para planejar uma campanha publicitária e institucional do Seguro. (F.526/70)..

DIRETORIA

ATA Nº 154-26/70

Resoluções de 30.7.70:

- 1) Encaminhar ao Conselho de Representantes os projetos nºs 1 e 2, a respeito de normas para o fracionamento de prêmio com emissão de Duplicatas de Serviço, projetos êsses elaborados pela Comissão para esse fim designada. (F.480/70)
- 2) Reiterar a orientação de que as reservas técnicas, salvo quanto à subscrição de ORTNs, sejam aplicadas segundo as normas dos arts. 54 e 102 do D.L. nº 2.063/40, conforme reivindicação formulada em memorial dirigido ao Presidente do Banco Central do Brasil. (F.372/69)

DIRETORIA

ATA Nº 159-27/70

Resoluções de 6-8-70:

- 1) - Solicitar à Comissão Técnica de Seguro de Vida que estude, com urgência, a proposta de revisão FR Mínimo do Seguro de Vida em Grupo. (F.511/70).
- 2) - Designar o Sr. Inocêncio Rubim para membro efetivo da Comissão Permanente de Ramos Diversos, do IRB (1a. e 2a. Câmara) e para suplentes os Srs.: Almir Faria (1a. Câmara) e Eleutério Ulisses Cabral Ferreira (2a. Câmara). (F.530/69).
- 3) - Designar o Sr. João de Oliveira Brizida Filho, "ad-referendum" do Conselho de Representantes, para a Comissão Técnica de Seguros de Vida, em substituição ao Sr. Carlos Firmino de Campos. (F.226/69).
- 4) - Aprovar a minuta apresentada pela Assessoria Jurídica para orientação das sociedades seguradoras nos processos em que lhes sejam exigidas contribuição para o SENAC. (S.104/67).
- 5) - Ouvir a C.A.F. a propósito da definição de capital de giro nas empresas seguradoras para efeito da legislação do Imposto de Renda. (F.452/65).
- 6) - Oficiar ao Sr. Ministro da Indústria e Comércio, solicitando a atualização da tabela de custo de apólice através de portaria da SUSEP. (F.005/64).

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, na forma do que dispõe o art. 36, inciso I, do Decreto nº 60.459, de 13 de março de 1967, resolve: Aprovar as seguintes normas para a realização de Fiscalização Especial a que se refere o art. 89, do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966:

NORMAS GERAIS:

A Fiscalização Especial, a que se refere o art. 89, do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, será realizada por Equipe de Fiscalização Especializada (EFE), constituída, pelo menos, por dois servidores, sendo um deles, obrigatoriamente, Inspetor de Seguros ou Auditor, e designada por ato do Delegado, que fixará, em cada caso, prazo para a duração da Inspeção e apresentação do respectivo relatório.

2. A EFE, quando de sua constituição, receberá da DL cópia dos 6 (seis) últimos exemplares do Boletim Financeiro Mensal, apresentados pela Sociedade objeto da Fiscalização.

3. A EFE, constatando fato que se revista de aspecto de grave irregularidade, comunicá-lo-á imediatamente ao Delegado.

4. A Fiscalização Especial tem por fim proporcionar à SUSEP um quadro realístico das condições em que está operando a Seguradora, e, de modo particular, de sua situação financeira, no exato momento em que a referida Fiscalização se realiza.

5. Deverão ser os mais amplos e exatos possíveis os elementos a serem colhidos pela EFE, de vez que será através deles e de seu significado que poderá o órgão fiscalizador aquilatar da real situação da Sociedade e determinar as medidas adequadas consequentes.

6. Deverá ser observado, na realização da Fiscalização Especial, o seguinte roteiro, respeitada, tanto quanto possível, a ordem em que estão colocadas as rubricas a serem examinadas, e facultados os acréscimos que, em cada caso, forem indicados, feitos por iniciativa da EFE.

CONTABILIDADE - ROTEIRO

7. A EFE exigirá a exibição de todos os livros contábeis (Diário e Razão, Código Comercial, Registro de Ações Nominativas, Transferência de Ações Nominativas, Atas de Assembléias-Gerais, Presença de Acionistas, Atas de Reuniões da Diretoria, Atas e Pareceres do Conselho Fiscal, Art. 56 do Decreto-lei nº 2.627/40, de Registro de Apólices e de Registro de Sinistros - Portaria (DNSPC) nº 18/53), a fim de verificar se estão escriturados em dia, anotadas as irregularidades porventura encontradas.

7.1 Examinar-se-ão, também, os balancetes fornecidos pelas Sucursais e Agências, e mais documentos que a EFE julgar necessário exigir da Sociedade Seguradora.

IMPOSTOS E ENCARGOS

8. Verificar se a Sociedade está recolhendo normalmente os seguintes impostos e encargos, e indicar, em caso negativo, o montante a recolher de cada rubrica:

- a) Imposto sobre Serviços;
- b) Imposto de Renda Retido na Fonte (funcionários e terceiros);
- c) Imposto de Renda da Seguradora;

- d) Incentivos Fiscais;
- e) Recolhimento de Guias do IRB;
- f) Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);
- g) INPS (contribuições);
- h) ORTN (Resolução nº 113/60, C.M.N.);
- i) Provisão para Seguro RCOVAT (Resolução nº 11/69, do CNSP);
- j) Fundo Especial de Indenização - RCOVAT (Resolução nº 11/69 do CNSP).

SALÁRIOS

9. Se está em dia o pagamento de salários a empregados;

9.1 Em caso negativo, proceder ao levantamento dos atrasados, em cada mês;

SINISTROS

10. Apurar se a Sociedade vem liquidando regularmente os sinistros;

10.1 O total dos sinistros pendentes, em cada modalidade;

10.2 O montante da dívida para com oficinas mecânicas;

10.3 Se está atualizado o Registro de Sinistros Avisados, inclusive, uma estimativa do vulto das reclamações.

DESPESAS ADMINISTRATIVAS

11. Verificar as despesas administrativas e, conforme o caso, solicitar a exibição de comprovantes.

11.1 Além do que fôr estabe-

lecido sobre a matéria, pela SUSEP, em Circular, a EFE deverá verificar se, no lançamento das despesas administrativas, há gastos excessivos, supérfluos ou impróprios.

CAIXA E BANCOS

12. Fazer o levantamento do dinheiro em espécie encontrado em caixa, e relacionar os documentos representativos (vales, recibos, etc);

12.1 Idem, quanto aos saldos existentes em todos os Bancos com os quais a Sociedade mantém transações, especificando os depósitos livres e vinculados.

VALORES A RECEBER E A PAGAR

13. VALORES A RECEBER: levantamento abrangendo apólices em cobrança, contas-correntes e adiantamentos, etc., indicando, em cada caso, exceto para apólices em cobrança, o seguinte:

- a) data do adiantamento;
- b) nome do sacado;
- c) natureza da operação (título ou C/C);
- d) vencimento;
- e) importância em cruzeiros;
- f) saldo acumulado no fim do mês/base;

NOTA: é indispensável a apresentação de contas cuja importância em cruzeiros ou saldo acumulado, seja inferior a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros).

13.1 VALORES A PAGAR: levantamento abrangendo contas-correntes, adiantamentos, etc., indicando em cada caso:

- a) data do recebimento;

- b) nome do sacador ou beneficiário;
- c) natureza da operação (título ou C/C);
- d) vencimento;
- e) importância em cruzeiros;
- f) saldo acumulado no fim do mês/base.

NOTA: É indispensável a apresentação de contas cuja importância em cruzeiros, ou saldo acumulado, seja inferior a ... Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros).

13.2 Especificar as importâncias pagas ou creditadas a diretores, membros de Conselhos e Gerentes.

IMÓVEIS

14. Relacionar todos os imóveis de propriedade da Sociedade, vinculados ou não à SUSEP, e respectivos valores contabilizados, com menção dos gravames porventura existentes (hipotecas ou outros ônus);

14.1 Conferir os dados escriturados referentes a este item e computá-los com a documentação relativa à aquisição dos imóveis. Em caso de dúvida, submetê-la à Procuradoria da SUSEP, por intermédio da Delegacia;

14.2 Examinar os comprovantes de pagamento dos impostos relativos aos imóveis, consignando no relatório se a Sociedade tem débitos, ou não, e, em caso positivo, especificá-los.

TÍTULOS DE RENDA

15. Examinar a comprovação da existência dos títulos de renda, públicos e particulares, de propriedade da Sociedade, tais como ações, debêntures, letras de

câmbio, ORTN, etc;

15.1 Mencionar os respectivos montantes e relacionar os referidos títulos, quando emitidos por Sociedades do mesmo grupo financeiro.

PRÊMIOS

16. Levantamento dos prêmios cobrados, em relação a cada ramo no exercício em exame, apresentando quadro comparativo dos prêmios cobrados no mesmo período do exercício anterior.

PRODUÇÃO

17. Fazer o levantamento das Carteiras em que a Sociedade opera, informando:

- a) valor da produção por Carteira;
- b) comissões ou créditos pagos;
- c) sinistros pagos;
- d) sinistros pendentes;
- e) despesas de produção.

17.1 Assinalar, com base no levantamento da alínea "a", o critério de seleção de riscos, relativamente a cada Carteira.

RELATÓRIO

18. O relatório elaborado pela EFE deverá, em sua parte conclusiva, apontar as providências que devem ser adotadas pela SUSEP, em face do exame global dos fatos observados, notadamente, quanto à situação das Carteiras de que trata o item 17.1.

18.1 O relatório, em duas vias, será apresentado ao Delegado da jurisdição, sen

do uma via para uso da Delegacia e outra para remessa do Departamento de Fiscalização, com parecer do Delegado, que preencherá as eventuais falhas ou omissões.

18.2 O Departamento de Fiscalização fará amplo exame do relatório, solicitando, quando couber, manifestação dos demais órgãos da SUSEP para, finalmente, propor a adoção das medidas que devam ser adotadas pela SUSEP.

(a) JOSÉ FRANCISCO COELHO
Superintendente, Int.

(Transcrito do Boletim Informativo nº 25, de julho de 1970, do Conselho Nacional de Seguros Privados.)

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

S U S E P

SUSEP - Of. DF/DCSC nº 269

Em 21 de julho de 1970.

Da Divisão de Corretores de Seguros e Capitalização

Ao Sindicato das Empresas de Seguros e Capitalização do Estado de São Paulo.

Assunto: - recolhimento de carteira de registro

Sr. Presidente:

Para os devidos fins, informo Vossa Senhoria de que, pelos motivos abaixo indicados, esta Superintendência recolheu as carteiras de registro dos seguintes Corretores de Seguros, residentes no Estado de São Paulo:

<u>CART.REG.Nº</u>	<u>NOME</u>	<u>MOTIVO</u>
4 965	Yolanda Amaral Castro	Desistência
3 463	Ezenio Leite	Vinculação

Agrossento a V.Sa. protestos de elevada estima e consideração.

Lydia d'Almeida Flores
Lydia d'Almeida Flores
Diretora da DCSC

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS
S U S E P

SUSEP - Of. DF/DCSC nº 281

Em 24 de julho de 1970.

Da Divisão de Corretores de Seguros e Capitalização

Ao Sindicato das Empresas de Seguros e Capitalização do Estado de São Paulo.

Assunto: - recolhimento de cartão provisório

Sr. Presidente:

Para os devidos fins, informo Vossa Senhoria de que, pelos motivos abaixo indicados, esta Superintendência recolheu os cartões provisórios dos seguintes Corretores de Seguros, residentes no Estado de São Paulo.

<u>CART.PROVIS.Nº</u>	<u>N O M E</u>	<u>MOTIVO</u>
TA 564	Gilberto Alves Ferreira	Vinculação
TA 1049	Francisca Vilela de Abreu Lima	Desistência

Apresento a V.Sa. protestos de elevada estima e consideração.

Dylcia d'Almeida Flores

Dylcia d'Almeida Flores

Diretora da DCSC

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

CIRCULAR Nº 29 DE 27 DE
JULHO DE 1970

O Superintendente da Superintendência de Seguros Privados na forma do que dispõe o artigo 3º, alínea "c", do Decreto-Lei número 73, de 21 de novembro de 1969, e

considerando o proposto pelo Instituto de Resseguros do Brasil, através do Ofício ASC-35, de 29 de setembro de 1969, constante do processo EUSSEP-10.345, de 1969, resolve:

1. Aprovar as Condições Especiais (Cobertura 201) e Particulares número 801 — Crédito Interno, para o Seguro das Companhias de Crédito, Interno, para o Seguro das Companhias de Crédito, Financiamento e Investimento, em anexo, que ficam fazendo parte integrante desta Circular.

2. Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação. — José Francisco Coelho.

SEGURO DE CRÉDITO INTERNO

Condições Especiais

COMPANHIAS DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Cobertura 201

1 — Objeto do Seguro

1.1 — A (a seguir denominada Seguradora) emite em nome e a favor de estipulante e beneficiário do seguro (a seguir denominado segurado), a presente apólice pela qual se obriga nos termos de suas condições e definições, a indenizar o segurado pelas perdas líquidas definitivas que o próprio Segurado possa sofrer em consequência da insolvência dos Creditados, ou clientes dos Creditados, (a seguir denominados Devedores), tudo nos termos dos Contratos de Financiamento, utilizados pelos Segurados em suas operações de financiamento ao consumidor final, os quais fazem parte integrante desta apólice.

1.1.1 — As operações de financiamento ao consumidor final, os quais fazem parte integrante desta apólice, são:

1.1.1.1 — As operações de financiamento ao consumidor final, obrigatoriamente lastreadas com garantia de alienação fiduciária em favor do segurado, deverão se referir a bens duráveis novos, entendendo-se como tais, para os efeitos do presente seguro, exclusivamente veículos automotores terrestres, máquinas de produção e aparelhos eletro-domésticos, ressalvado o disposto no item 5.2.1.1.

1.2 — Considerar-se-á caracterizada a insolvência, quando:

- fôr declarada judicialmente a falência do devedor;
- fôr deferido judicialmente o processamento da concordata preventiva do devedor;
- fôr concluído um acordo particular do devedor com a totalidade dos seus credores, com a intervenção da Seguradora para pagamento de todas as dívidas com redução dos débitos;
- no caso de cobrança judicial da dívida, os bens dados em garantia ou os bens do devedor se revelarem insuficientes ou fiquem evidenciada a impossibilidade de reintegração, arresto ou penhora desses bens.

1.3 — A concessão ao devedor da concordata suspensiva da falência não descaracteriza a insolvência, para efeitos deste seguro.

1.4 — Considerar-se-á existente a insolvência do devedor:

- na data da publicação da sentença que declarar a falência;
- na data da publicação do despacho que deferir o processamento da concordata preventiva;
- na data em que fôr concluído o instrumento de acordo para pagamento com redução dos débitos;
- na data em que fôr certificada a impossibilidade de reintegração, suspensão ou arresto, ou a insuficiência dos bens.

1.5 — No caso de operações de financiamento previstas no item 5.2.1 da cláusula 5 destas Condições Especiais, a caracterização e a existência da insolvência, conforme estabelecidos nos itens 1.2 e 1.4 acima, só se verificará quando nela incidirem os cobrigados dos títulos emitidos em favor do Segurado.

2 — Âmbito da Cobertura

2.1 — A Seguradora, de acordo com as Condições Gerais da Apólice, e as Especiais do presente suplemento, segura as perdas líquidas definitivas ocorridas nos Contratos de Financiamento referidos na Cláusula 1 supra, efetuados pelo Segurado à totalidade dos Devedores domiciliados no País, sempre que as datas de realização efetiva desses contratos estejam compreendidas dentro do período de vigência da apólice e que essas datas sejam anteriores a caracterização da insolvência ou imputabilidade dos Devedores respectivos.

2.2 — A garantia dada pela presente apólice se aplica ao valor original de cada transação, abrangendo este valor juros, correção monetária pré fixada e demais despesas contratualmente previstas nas operações de Financiamento de que trata esta apólice.

2.2.1 — Os prejuízos decorrentes de oscilações cambiais, juros de mora e outras despesas não incluídas no referido contrato original e que não tenham sido formal e expressamente aceitas pela Seguradora, estão excluídas do seguro.

3 — Início da Cobertura

A garantia dada por esta apólice terá início no momento em que os Devedores, satisfeitas todas as exigências estabelecidas nos Contratos de Financiamento e na presente apólice, utilizem o crédito ou recebam os documentos que lhes permitam dele dispor.

4 — Riscos Excluídos

O presente seguro não responderá pelos prejuízos que se verificarem direta ou indiretamente, em virtude de:

- créditos ou prestações discutidos ou impugnados por qualquer Devedor, por motivo de falta de cumprimento ou inexecução pelo Segurado das cláusulas e condições dos contratos de Financiamento;
- créditos, prestações ou títulos referentes a transações com entidades de direito público, ou sucursais,

filiais ou agências do Segurado bem como quaisquer Devedores dos quais o Segurado seja sócio majoritário;

e) toda e qualquer operação de financiamento efetuada com Devedor que já esteja em falta por prazo superior a 45 (quarenta e cinco) dias no cumprimento da obrigação pactuada com o Segurado (obrigação esta coberta ou não pelo seguro);

e) toda e qualquer operação de financiamento com Devedor que já se tenha caracterizado como insolvente na forma das letras "a", "b", "c" e "d" dos itens 1.2 e 1.4, ou tenha sua insolvência evidenciada na forma do item 1.3 da cláusula 1 destas Condições Especiais;

e) inexigibilidade dos créditos quando causada, por leis ou decretos que impeçam o uso das ações próprias à sua cobrança, reduzam ou excluam as garantias.

Quando porém, por força de lei ou decreto, forem postergados os vencimentos ou modificadas a forma e o prazo convencionados originalmente para a satisfação dos débitos, fica desde já acordado, para efeito deste seguro, que os prazos de vencimento passarão a ser aqueles que tais leis ou decretos venham a estabelecer;

f) operações de Financiamento realizadas com a inobservância de quaisquer princípios estabelecidos por leis, decretos, portarias ou normas emanadas das autoridades competentes;

g) casos de insolvência consequentes de terremotos, tremores de terra, erupção vulcânica, tufão, furacão, tornado, ciclone e outras convulsões de natureza bem como de estado de guerra, invasão ou qualquer outro ato de hostilidade por inimigo estrangeiro (tenha havida ou não declaração de guerra), guerra civil e outras agitações interiores (revolução, insurreição, rebelião, motim, sedição a mão armada ou não, poder militar, usurpado ou usurpante, greves gerais e "lock-out"), assim como o exercício de qualquer ato público para reprimir ou defender de algum desses feitos: confisco, seqüestro, destruição ou danos aos bens de ordem de qualquer governo ou autoridade pública;

h) casos de insolvência causados por radiações ionizantes, quaisquer contaminações por radioatividade e efeitos primários e secundários da combustão de quaisquer materiais nucleares, bem como aqueles para os quais essas causas tenham contribuído.

5 — Condições das operações de financiamento

5.1 — O presente seguro abrange exclusivamente as operações efetuadas pelo Segurado nas condições previstas nos Contratos de Financiamento, referidos na Cláusula 1 destas Condições Especiais, cujas cláusulas ficam fazendo parte integrante desta apólice.

5.1.1 — Qualquer modificação introduzida em contrato de financiamento já submetido à Seguradora deverá ser-lhe comunicada dentro do prazo de 15 (quinze) dias da data da alteração.

5.2 — Obriga-se ainda o Segurado, sob pena de perda da cobertura securitária objeto desta apólice:

5.2.1 — No caso de financiamentos ao consumidor final, garantidos inicialmente por títulos, ou quando os bens objeto de financiamento forem diferentes daqueles previstos no item 1.1.1 da cláusula 1, a exigir a emissão de notas promissórias pelo referido consumidor final, em favor do Segurado, necessariamente avaliadas pelo Devedor-vendedor.

5.2.2 — A exigir que os Contratos de Financiamento, amparados em cláusulas de Alienação Fiduciária em garantia, sejam efetuados sobre bens livres e desembaraçados de quaisquer outros ônus.

5.2.3 — A não conceder a qualquer Devedor, crédito superior a 80% (oitenta)

... por cento) do valor dos bens por ele, legal e formalmente aceitos em garantia da operação, respeitado ainda o estabelecido no item 6.1 destas Condições Especiais.

5.2.4 - O não cumprimento por parte do Segurado, do disposto no item acima, nos casos de financiamento ao consumidor final com garantia de alienação fiduciária importará na alteração automática da percentagem de participação obrigatória do Segurado, tal como se dispõe no item 7.2 adiante e na modificação dos limites de adiantamentos, conforme previstos nos itens 18.1 e 18.2 da cláusula 18.

5.2.5 - A exigir que o Devedor assumira sempre a responsabilidade pela boa ou má liquidação dos títulos dados em garantia dos créditos cobertos pela presente apólice, como acima se dispõe, de forma que o Segurado sempre permaneça como único credor.

5.2.6 - A não alterar, sem prévia anuência da seguradora, o sistema adotado para a seleção de seus clientes, para a análise de balanços para a obtenção de informações cadastrais para o exame das condições regionais, políticas, financeiras e econômicas dos mercados a operar e para a seleção e garantia dos títulos que vão assegurar as operações.

5.3 - O Segurado fica dispensado da obrigação prevista na cláusula 13 destas Condições Especiais, nos casos em que as operações de venda a vista por ele financiadas estiverem cobertas por apólices de Quebra de Garantia em favor do Devedor-vendedor, se o mesmo Segurado optar pela cobertura estipulada na referida apólice de Quebra de Garantia.

5.4 - Fica entendido que o prazo máximo das operações cobertas pela presente apólice é de 24 (vinte e quatro) meses, salvo acordo com a Seguradora.

6 - Limites de responsabilidade

6.1 - Os limites máximos de responsabilidade, de aplicação automática às operações de cada financiado-comprador, coberto por esta apólice, são os seguintes:

- 6.1.1 - Cada pessoa-física Cr\$
- 6.1.2 - Cada pessoa-jurídica Cr\$...

O limite de responsabilidade para cada revendedor avalista no caso de exigência de aval do revendedor será a soma das importâncias relativas às operações de cada financiado-comprador, não podendo esse limite de responsabilidade (do revendedor) ultrapassar Cr\$...

6.2 - Os limites fixados ficam denominados doravante "Limites Automáticos de Responsabilidade".

6.3 - No caso de o segurado ter ciência ou verificar que a aplicação do respectivo percentual de cobertura sobre todas as operações de crédito referentes a um mesmo financiado-comprador resultará em valor superior ao Limite Automático de Responsabilidade, deverá solicitar prévia e expressamente à Seguradora, e elevação desse limite para o referido financiado-comprador, juntando os dados que lhe forem exigidos, para a fixação de "Limite Especial de Responsabilidade".

6.4 - Quando o segurado deixar de cumprir a exigência do subitem 6.3 desta cláusula, ou cumprido-a, não obtiver da seguradora a concessão de suficiente limite especial de responsabilidade para o financiado-comprador em apólice, a indenização em caso de sinistro não ultrapassará o último limite de responsabilidade fixado para o financiado-comprador.

6.5 - Somente no caso de recusa de concessão de limite especial de responsabilidade solicitado, ou de concessão de limite insuficiente para os créditos efetivamente concedidos pelo segurado ao financiado-comprador, o segurado poderá optar por escrito pela exclusão do seguro de todas as operações referentes ao creditado em causa, mesmo as que já tenham sido

averbadas na apólice, devolvendo-lhe a seguradora o prêmio vinculado, que já tenha sido pago.

6.6 - Os prêmios relativos a operações abrangidas pela apólice serão devidos sobre a totalidade do crédito, mesmo nos casos de infringência de qualquer subitem desta cláusula.

7 - Participação obrigatória do segurado

7.1 - O Segurado, em qualquer hipótese, terá uma co-participação de 10% (dez por cento) em cada perda líquida definitiva.

7.2 - Na forma do disposto nos itens 5.2.3 e 5.2.4, da cláusula 5 destas Condições Especiais, caso seja concedido limite de crédito superior a 80% (oitenta por cento) do valor dos bens dados em garantia, o Segurado participará com 10% (dez por cento) mais a diferença entre 80% (oitenta por cento) e a percentagem concedida, no total de cada perda líquida definitiva.

8 - Limite global de responsabilidade

8.1 - Não obstante quaisquer di-mente concordado que o seguro res-positivos em contrário fica expressa-ponderá inicialmente por um montan-te de adiantamento e indenização li-mitado a 50 (cinquenta) vezes o prê-mio mínimo previsto na cláusula 14 destas Condições Especiais, reajusta-veis durante a vigência da apólice, de acordo com a importância real dos prêmios pagos pelo Segurado.

8.2 - Quando, antes do término da apólice, for apurada a perda líquida definitiva, ou couber qualquer adian-tamento, serão considerados os prê-mios pagos até o momento de ser calculada a indenização pela perda líquida definitiva, ou até o momen-to da efetivação de qualquer adianta-mento, admitindo-se, quando for o caso, indenizações ou adiantamen-tos suplementares pelo ingresso de prêmios posteriores àquele momento

9 - Outros seguros

É vedado ao Segurado efetuar ou-tros seguros de Crédito ou de Que-bra de Garantia para garantir as obrigações seguradas por esta apóli-ce, bem como obter de quaisquer pes-soas ou instituições garantia de co-participação estipulada na cláusula 7.

10 - Declarações ineratas

10.1 - O Segurado deve declarar, de modo exato e completo, todas as

circunstâncias do seu conhecimento que possam influir na avaliação do risco, inclusive toda e qualquer alteração que vier a ocorrer durante a vigência deste contrato.

10.2 - O Segurado se obriga a facil-itar à Seguradora, por todos os meios ao seu alcance, as verificações que se fizerem necessárias ao controle das informações que prestar à mesma.

10.3 - Toda inexactidão nas decla-rações, suscetível de induzir a erro a Seguradora quanto à extensão dos riscos, acarretará a supressão de toda a garantia sobre o crédito respectivo, salvo se o Segurado provar justa cau-sa da inexactidão.

10.4 - Nos casos de supressão de garantia previstos nesta cláusula to-dos os prêmios recebidos ou exigíveis permanecerão de propriedade da Se-guradora.

11 - Agravação do risco

11.1 - O Segurado deverá avisar à Seguradora, dentro das 24 (vinte e quatro) horas seguintes à expedição de qualquer aviso ou notificação ao Devedor, de sua intenção de protes-tar o título vencido e não pago.

11.2 - O Segurado efetuará o pro-testo do título vencido e não pago, até 90 (noventa) dias após o seu ven-cimento, sob pena de cancelamento automático da cobertura do Devedor respectivo.

11.3 - O Segurado deve levar ao conhecido da Seguradora toda falta ou atraso do Devedor, para com o Se-gurado, dentro de 30 (trinta) dias da data em que o fato chegar ao seu conhecimento, devendo, porém tal co-municação não ultrapassar o 60º (sexagésimo) dia após o vencimento da obrigação.

11.4 - O Segurado deverá, outros-alm comunicar à Seguradora toda modificação de sua própria razão so-cial, a interrupção de suas operações, e sua liquidação por via amigável ou judicial, ou toda solicitação que ten-ha formulado no sentido de obter concordata preventiva ou falência.

12.1 - Pagamento da prêmio no início da cobertura - Os prêmios des-te seguro serão calculados de uma só vez, para cada contrato com base nas taxas indicadas a seguir, aplicadas so-bre o valor global dos créditos abertos em cada contrato, inclusive sobre parcelas constantes do item 2.2, des-de que as amortizações sejam mensais e iguais.

Prazo do Contrato de Financiamento (meses)	TAXAS		
	Carência de até 30 dias %	Carência de até 180 dias %	Carência de até 360 dias %
6	0,350	0,600	—
9	0,500	0,750	—
12	0,650	0,900	1,200
18	0,800	1,050	1,350
24	0,950	1,200	1,500
21	1,100	1,350	1,650
24	1,250	1,500	1,800

12.1.1 - Nas operações, efetuadas com prazo e carência diferentes, as taxas aplicáveis serão dadas pela fórmula:

$$t = 0,1\% \times N + C$$

sendo "N" o prazo e "C" a carên-cia, ambos em meses.

12.1.2 - Para efeito de aplicação das taxas acima não serão conside-rados os excedentes de até 15 (quin-ze) dias sobre os valores inteiros em meses, de prazos e carências.

12.2 - Pagamento mensal

a) O segurado, porém, poderá optar expressamente e no momento de en-caminhar a proposta do seguro, pela cobrança do prêmio mensalmente, pela aplicação da taxa-básica de .. 0,1% sobre a Importância Segurada Mensal.

b) A Importância Segurada Men-sal será igual à soma dos saldos de-vedores contábeis, existentes no 1º dia de cada mês.

c) Optando pelo pagamento men-sal o Segurado se obriga a comuni-

car à Seguradora o valor dos saldos devedores contábeis, existentes no primeiro dia de cada mês, de todas as operações de financiamento abrangidas pelo presente seguro. Tais comunicações serão feitas mensalmente, nos primeiros 10 (dez) dias de cada mês, mediante a remessa de cópia do balancete mensal regularmente enviado ao Banco Central do Brasil.

d) Após o recebimento das comunicações acima referidas, a Seguradora confeccionará uma conta de prêmios referentes à Importância Segurada Mensal do mês em curso.

e) Os pagamentos dos prêmios, bem como as penalidades decorrentes do não pagamento, serão efetuados de conformidade com as disposições vigentes sobre a matéria, não sendo admitido, sob qualquer hipótese, o não pagamento de prêmios a título de ressarcimento de sinistros pendentes.

f) Considerar-se-ão averbados e, conseqüentemente, cobertos pela presente apólice, durante o seu período de vigência, todos saldos devedores contábeis componentes da Importância Segurada Mensal, desde que as operações de financiamento correspondentes respeitem todas as disposições estabelecidas nestas Condições Especiais.

g) Optando pelo pagamento mensal, o segurado fica desobrigado de cumprir a cláusula 13 destas Condições Especiais.

13 - Averbações e Contas Mensais

13.1 - O Segurado se obriga expressamente a comunicar a Seguradora todas as operações efetuadas e abrangidas pelo presente seguro, ressalvado o disposto no item 8.3, destas Condições Especiais. Tais comunicações serão feitas mensalmente, nos primeiros 10 dias de cada mês, mediante uma relação da qual constará obrigatoriamente:

a) a quantia financiada, o número e a data da assinatura de contrato, a garantia das operações, o nome e endereço do Devedor ou Devedores, o número, importância e data de vencimento dos títulos emitidos, a especificação e valor dos bens, quando for o caso, além de outros elementos relativos às operações;

b) os créditos que tiverem seu vencimento prorrogado mediante acordo da Seguradora.

13.2 - Após o recebimento das comunicações acima referidas, a Seguradora confeccionará uma conta de prêmios referentes às operações averbadas durante o mês anterior.

13.3 - Os pagamentos dos prêmios, bem como as penalidades decorrentes do não pagamento, serão efetuados de conformidade com as disposições vigentes sobre a matéria, não sendo admitido, sob qualquer hipótese, o não pagamento de prêmios a título de ressarcimento de sinistros pendentes.

13.4 - O prêmio é sempre devido integralmente à Seguradora, para todo o crédito iniciado, embora o mesmo possa terminar antes do seu vencimento, seja pelo pagamento antecipado, seja por outra qualquer causa.

13.5 - A Seguradora averbará na presente apólice todas as operações que lhe forem comunicadas pelo Segurado, respeitadas as disposições estabelecidas nestas Condições Especiais.

14 - Prêmio Mínimo

O Segurado, contra a entrega desta apólice, pagará em favor da Seguradora, observadas as disposições vigentes sobre a matéria, a importância de Cr\$. (.....). Essa importância corresponde a um mínimo de prêmio para esta apólice e será utilizada para o pagamento dos prêmios efetivamente averbadas até este valor.

15 - Expectativas de Sinistro

15.1 - No caso de cessação de pagamento, por parte do Devedor, o Segurado se obriga a tomar todas as providências no sentido de preservar seus créditos, bem como a eficácia das garantias existentes dando, de tudo, imediata ciência à Seguradora.

15.2 - O Segurado deve observar as disposições cabíveis, constantes da cláusula 11 e notificar, imediatamente, a Seguradora no caso de protesto de títulos ou início de qualquer medida judicial contra seus Devedores.

15.3 - O Segurado se obriga a requerer as ações judiciais cabíveis contra o devedor e coobrigados, para exigir o pagamento de seus créditos, só deixando de fazê-lo se for expressamente dispensado pela Seguradora. Em qualquer caso, porém, a Seguradora será informada no andamento de qualquer providência tomada. As ações judiciais cabíveis deverão ser requeridas tão logo se verifique a impossibilidade de qualquer procedimento amigável ou extrajudicial.

15.4 - Sob pena de perder todo o direito a qualquer indenização, o Segurado se obriga a praticar todos os atos destinados a preservar seus créditos e a usar as ações que tenha contra os creditados e coobrigados.

Quando a operação for lastreada por garantia de alienação fiduciária, o Segurado é obrigado a providenciar e executar todas as medidas necessárias à reintegração de posse do objeto vendido e a incumbir-se do seu melhor recondicionamento, bem como da sua revenda, a fim de reduzir o mais possível a perda líquida definitiva, do que dará imediata ciência à Seguradora.

15.4.1 - Nos casos de financiamentos ao consumidor final de bens duráveis, conforme estipula a Cláusula 1, fica facultada ao Segurado a execução dos coobrigados porventura existentes.

15.5 - O Segurado poderá receber da mesma Seguradora, a título de adiantamento, 90% (noventa por cento) das despesas judiciais ou extrajudiciais, efetivamente realizadas e devidamente comprovadas.

15.6 - Honorários advocatícios e orçamento dos gastos para recondicionamento e revenda, deverão, porém, ser prévios e expressamente aprovados pela Seguradora.

16 - Sinistros

16.1 - Sobrevindo o sinistro, isto é, a ocorrência da insolvência do Devedor, nos termos da Cláusula 1 destas Condições Especiais, o Segurado é obrigado a notificá-lo imediatamente à Seguradora e, o mais tardar, até 5 (cinco) dias após a data em que dele tiver conhecimento.

16.2 - O Segurado deverá manter a Seguradora a par do andamento das ações judiciais existentes e seguir suas eventuais instruções.

16.3 - Embora as negociações e mais atos relativos às ações judiciais ou procedimentos extrajudiciais com os Devedores sejam feitos pelo Segurado a Seguradora reserva-se o direito de dirigir tais negociações e atos e neles intervir, quando julgar conveniente, por seus procuradores ou pessoas de confiança. O Segurado fica obrigado a assistir à Seguradora, concordar, fazer e permitir que se faça todo e qualquer ato que se torne necessário ou possa ser exigido pela Seguradora com o fim de efetuar-se a cobrança das garantias em débito, cooperando para a solução favorável dos litígios. A intervenção da Seguradora e atos consequentes pela mesma praticados relativamente às negociações e aos litígios não podem, em caso algum, acarretar-lhe maior responsabilidade do que as constantes dos limites previstos nas Condições da apólice. Tal intervenção e tais atos não constituirão, nem sequer por

presunção, o reconhecimento, por parte da Seguradora, da obrigação de pagar a indenização constante da apólice.

16.4 - Uma vez notificado o sinistro, o Segurado se habilitará com a documentação que justifique seus direitos ao recebimento da indenização. Esta documentação deverá ser enviada à Seguradora assim que o Segurado a obtiver.

16.5 - Ao solicitar o pagamento da indenização, o Segurado se obriga a fornecer à Seguradora a documentação necessária para esta exercer, de pleno direito e com prioridade, todos os direitos e ações do Segurado sobre o crédito que tiver sido objeto da declaração do sinistro.

16.6 - O Segurado assume a obrigação de observar as determinações e prazos fixados pela Seguradora, para o bom andamento das ações existentes, sob pena de perder o direito ao recebimento de qualquer adiantamento ou indenização.

16.7 - As despesas judiciais ou extrajudiciais relativas à regulação dos sinistros, ficam a cargo do Segurado, respeitado o disposto nos Itens 15.4, 15.5 e 15.6 da Cláusula 15 destas Condições Especiais, entendendo-se, entretanto, que tais despesas serão somadas ao montante do crédito sinistrado.

16.8 - Qualquer decisão relativa a sinistro, que implique compromisso para a Seguradora, só poderá ser tomada pelo Segurado com a prévia aquiescência da mesma Seguradora.

17 - Isenção de Responsabilidade

Decorridos 120 (cento e vinte) dias da data de vencimento (inicial ou prorrogado) aos créditos segurados por esta apólice, sem que haja notificação de sinistro ou expectativa de sinistro por parte do Segurado, a Seguradora ficará isenta de qualquer responsabilidade relativamente a esses créditos.

18 - Adiantamentos

18.1 - Nos casos de operações de financiamento ao consumidor final, dos bens descritos no Item 1.1.1, lastreados por garantia de alienação fiduciária, a Seguradora se obriga, ainda que não caracterizada definitivamente a insolvência do Devedor, tal como definida nestas Condições Especiais, e nem apurado o valor da perda líquida definitiva, a adiantar ao Segurado, por conta da eventual indenização, 90% (noventa por cento) do valor dos títulos, representativos de seus créditos, vencidos e não pagos, contra a sua apresentação, devendo o primeiro título vendido e não pago ser acompanhado do respectivo instrumento de protesto.

A cláusula dos contratos de Financiamento do Segurado que estabelece o vencimento antecipado das obrigações do Devedor, quando vencido e não pago o primeiro dos seus títulos, não prevalece para os efeitos do acima disposto.

A obrigação da Seguradora de adiantar, caracterizada com o protesto do primeiro título vendido e não pago, cumprir-se-á de acordo com o critério a seguir previsto. O primeiro adiantamento será feito no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data de apresentação à Seguradora do instrumento de protesto, respeitadas pelo Segurado todas as obrigações previstas nas Condições da apólice, principalmente as constantes das Cláusulas 15, 16 e Item 18.4 da presente cláusula, destas Condições Especiais. Os demais adiantamentos serão feitos sucessivamente, respeitada a ordem dos vencimentos normais dos títulos respectivos, guardando-se entre o vencimento do título e a obrigatoriedade de adiantamento, por parte da Seguradora, o mesmo diferimento observado no primeiro pagamento.

Em qualquer caso, porém, fica entendido e concordado que a soma dos adiantamentos ficará limitada às percentagens de cobertura resultantes do disposto na Cláusula 7 destas Condições Especiais.

18.2 — Quando não houver a possibilidade legal de serem executadas as garantias de alienação fiduciária, o adiantamento se efetuará da seguinte forma:

Nos casos de insolvência previstos nas letras "a" e "b" dos Itens 1.2 e 1.4 da Cláusula 1, será concedido ao Segurado um adiantamento, variando de 50% (cinquenta por cento) a 70% (setenta por cento) do valor do crédito sinistrado, decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data em que a Seguradora receber a seguinte documentação:

a) comprovante da publicação da sentença declaratória da falência do Devedor, ou comprovante da petição inicial da concordata preventiva e da publicação do despacho deferindo o processamento da mesma;

b) comprovante da habilitação de crédito do Segurado na falência ou concordata preventiva do Devedor, devendo constar do mesmo o valor total do crédito cuja habilitação foi requerida.

Nos casos de insolvência previstos nas letras "c" e "d" dos Itens 1.2 e 1.4 da Cláusula 1, será concedido ao Segurado um adiantamento, variando de 50% (cinquenta por cento) a 70% (setenta por cento) do valor do crédito sinistrado, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias a contar da data em que a Seguradora receber a seguinte documentação:

— comprovante do instrumento de acordo para pagamento com redução dos débitos, ou comprovante da petição inicial da ação referente à cobrança judicial devida e da impossibilidade de reintegração, penhora ou arresto, ou da insuficiência dos bens.

Em qualquer caso, porém, fica entendido e concordado que os limites máximo e mínimo de adiantamento estipulados neste item serão, automaticamente, reduzidos na hipótese prevista no Item 7.2 da Cláusula 7 destas Condições Especiais.

18.3 — Fica entendido e concordado que para as operações de financiamento previstos no Item 5.2.1 da Cláusula 5, destas Condições Especiais, a concessão dos adiantamentos será feita, obrigatoriamente, na forma do Item 18.2 acima, devendo, para tanto, serem observadas, integralmente, as disposições constantes do Item 1.5 da Cláusula 1 destas Condições Especiais.

18.4 — A documentação exigida nos Itens 18.1 e 18.2 deverá ser sempre acompanhada de contratos, títulos aceitos e outros documentos referentes à operação de crédito sinistrada.

18.5 — A Seguradora poderá negar ou suspender os adiantamentos quando concluir por qualquer irregularidade ou insuficiência na documentação apresentada.

18.6 — O Segurado se obriga a devolver à Seguradora, tão logo seja apurada a perda líquida definitiva ou a sua inexistência, qualquer excesso que lhe tenha sido pago a título de adiantamento.

19 — Perda Líquida Definitiva

19.1 — Entende-se por perda líquida definitiva o montante inicial do crédito, acrescido das despesas com a recuperação do crédito sinistrado, efetuadas com a anuência da Seguradora, deduzidas as importâncias efetivamente recebidas relativamente a esse crédito, assim como o valor da realização de qualquer garantia e o valor de todos os bens cuja restituição tenha sido conseguida.

19.2 — A indenização pagável por esta apólice será calculada aplicando-se às parcelas constitutivas da

perda líquida definitiva as percentagens de cobertura (100% menos as percentagens de co-participação do Segurado) resultantes do disposto nos Itens 7.1 e 7.2 da Cláusula 7 destas Condições Especiais.

20 — Pagamento da Indenização

20.1 — A perda líquida definitiva, nos casos de insolvência previstas nas letras "a" e "b" dos Itens 1.2 e 1.4 da Cláusula 1, só poderá ser determinada após a data em que passar em julgado a sentença judicial que admitir o Segurado à falência ou a concordata do Devedor ou Devedores insolventes, obrigando-se o Segurado a fornecer à Seguradora a prova da admissão.

20.2 — Obriga-se, ainda, o Segurado, em qualquer caso, a remeter todos os documentos exigidos pela Seguradora para que fique comprovado seu direito à indenização.

20.3 — A perda líquida definitiva será determinada, no máximo, 15 (quinze) dias após ter a Seguradora recebido todos os documentos que permitam o seu cálculo.

20.4 — A Seguradora pagará ao Segurado a indenização relativa ao crédito sinistrado até 15 (quinze) dias após a data em que for determinada a perda líquida definitiva.

20.5 — As indenizações não poderão ser acrescidas de juros de mora, ressalvada sentença judicial no caso de cobrança litigiosa da indenização, ou disposição legal em contrário.

20.6 — Quaisquer recuperações sobrevidas após o pagamento de indenização serão rateadas entre Segurado e Seguradora, na proporção existente entre as frações não garantidas e as garantidas do crédito sinistrado, quer o montante das referidas recuperações seja igual, inferior, ou superior ao crédito sinistrado.

21 — Sub-rogação de Direitos

21.1 — Efetuado o pagamento da qualquer indenização ao Segurado, a Seguradora ficará sub-rogada, para exercer pelo Segurado os direitos decorrentes do Contrato de Financiamento bem como quaisquer outros direitos que o mesmo tenha sobre seus créditos garantidos, no todo ou em parte, por este contrato, podendo agir com a finalidade de recuperar os créditos não pagos.

21.2 — O Segurado se obriga, quando solicitado, a entregar à Seguradora todos os títulos e documentos necessários ao exercício dos direitos previstos nesta cláusula.

22 — Cessão de Direitos

O direito à indenização resultante da presente apólice poderá ser cedido total ou parcialmente pelo Segurado, notificando, porém, a Seguradora.

23 — Vigência do Seguro e seu cancelamento

23.1 — A presente apólice vigora pelo prazo de 1 (um) ano, sob a modalidade de averbação, estando incluídas na cobertura as operações de crédito efetivadas no período de sua vigência.

23.2 — O presente seguro poderá ser cancelado durante a sua vigência, mediante acordo entre a Seguradora e o Segurado.

23.3 — Os riscos em curso permanecerão em vigor até os seus respectivos vencimentos.

24 — Divulgação

A divulgação da existência deste seguro só poderá ser feita pelo Segurado nos termos previamente aprovados pela Seguradora.

25 — Revogação

Sempre que estas Condições Especiais contrariarem as Condições Gerais da apólice, prevalecerá o estabelecido nestas Condições Especiais.

ANEXO Nº 2

SEGURO DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO

Condições Particulares Nº 361

Para as operações de financiamento de veículos usados, a serem aplicadas às condições especiais do Seguro de Crédito Interno para as Compañias de Crédito, Financiamento e Investimento (Cobertura 201).

Fica entendido e concordado que deverão ser incluídas, na cobertura desta apólice, todas as operações de financiamento ao consumidor final, lastreadas por garantia real, constantes de veículos automotores terrestres, usados, de fabricação nacional ou estrangeira, observadas todas as disposições das Condições Gerais e Especiais da apólice, com as seguintes modificações:

1) No caso de veículos automotores terrestres, usados, com até (cinco) anos de existência, na data de efetivação do financiamento:

a) nos Itens 7.1 e 7.2 da cláusula 7 das Condições Especiais, onde se lê "10% (dez por cento)" leia-se "20% (vinte por cento)";

b) no item 18.1 da cláusula 18 das Condições Especiais, onde se lê "90% (noventa por cento)" leia-se "80% (oitenta por cento)";

2) No caso de veículos automotores terrestres, usados, com mais de 5 (cinco) anos e até 10 (dez) anos de existência, na data de efetivação do financiamento:

a) nos Itens 7.1 e 7.2 da cláusula 7 das Condições Especiais, onde se lê: "10% (dez por cento)" leia-se "30% (trinta por cento)";

b) no item 18.1 da cláusula 18 das Condições Especiais, onde se lê "90% (noventa por cento)" leia-se "70% (setenta por cento)";

c) no item 18.2 da cláusula 18 das Condições Especiais, onde se lê "50% (cinquenta por cento) a 70% (setenta por cento)" leia-se "40% (quarenta por cento) a 60% (sessenta por cento)";

3) No caso de veículos automotores terrestres, usados, com mais de 10 (dez) anos de existência, na data de efetivação do financiamento:

a) nos Itens 7.1 e 7.2 da cláusula 7 das Condições Especiais, onde se lê "10% (dez por cento)" leia-se "40% (quarenta por cento)";

b) no item 18.1 da cláusula 18 das Condições Especiais, onde se lê "90% (noventa por cento)" leia-se "60% (sessenta por cento)";

c) no item 18.2 da cláusula 18 das Condições Especiais, onde se lê "50% (cinquenta por cento) a 70% (setenta por cento)" leia-se "30% (trinta por cento) a 50% (cinquenta por cento)";

INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL

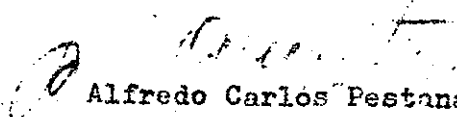
Em 24 de julho de 1970
CIRCULAR RG 06/70

TRANSPORTES

Ref.: Taxas para cobertura de riscos de Guerra e greves

Comunico-lhes que a partir de 27 de julho de 1970 ficam cancelados os itens 2.8 e 2.21 da Circular RG 04/70 de 17.06.70. Permanecem em vigor as demais taxas e condições fixadas pela Circular RG 04/70 de 17.06.70 acima citada com as alterações contidas na Circular RG 05/70 de 06.07.70.

Atenciosas saudações


Alfredo Carlos Pestana Jr.
Chefe da Divisão Transportes e Cascos

INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL

Em 23 de julho de 1970.
CARTA-CIRCULAR ITP-02/70.

TRANSPORTES

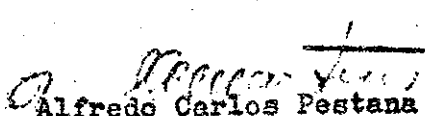
Ref.: Seguros em moeda estrangeira - Remessa de MRMET

Sobre o assunto em referência informo-lhes que o prazo de remessa fixado no item 3.11 do anexo nº 27 das ITP. fica alterado de "...mensalmente até o dia 15..." para "...mensalmente até o dia 30...".

Deverá ser remetido um único mapa por mês e não diversos, como vem ocorrendo por parte de muitas seguradoras, ressalvado e claro, o caso de remessa por parte de Sucursais e Agências que entram em entendimento com o IRB para lhe fazer remessa de formulários de resseguro, diretamente.

MRMET É de toda conveniência que nesse caso a remessa do seja feita pelos mesmos órgãos emissores do MRT.

Atenciosas saudações.


Alfredo Carlos Pestana Jr.
Chefe da Divisão Transportes e Cascos

jfb.-

INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL

Em 23 de julho de 1970
Circular I.Tp. 01/70

TRANSPORTES

Ref.: Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário-Carga (RCTRC) - Resolução nº 10/69 do CNSP. - Resseguro no IRB

1. Em aditamento à Circular I.Tp.04/69, de 19.12.69, e objetivando reduzir o custo operacional, com a simplificação do sistema de coleta de dados para as apurações estatísticas necessárias ao estudo e análise dos resultados oferecidos pelos seguros de RCTRC - consoante item 4 da Resolução 10/69, do CNSP - com o aproveitamento de trabalho realizado pelas Seguradoras para emissão das contas mensais e para registro dos sinistros pagos e a pagar, as instruções estabelecidas pela Circular I.Tp. 04/69, ficam substituídas pelas Instruções em anexo.

1.1 - Em consequência, a partir de 1.7.70, fica suspensa a remessa ao IRB de cópia de averbações de RCTRC, e das fichas de sinistros "FS-RCTRC" na forma indicada na circular I.Tp. 04/69 ficando mantida a obrigatoriedade de remessa da 2a. via das apólices e endosso emitidos no primeiro dia útil seguinte ao de sua emissão.

2. Para evitar duplicidade de danos, em face de remessas feitas ao IRB no período de enquadramento no novo sistema, deverão as Seguradoras informar, juntamente com a conta mensal de julho/70, os números das averbações que além de terem constado das contas mensais daquele mês tiverem sido apresentadas ao IRB.

3. As Seguradoras deverão observar o disposto na Tarifa de RCTRC, Art. 5º, item 5.2, no sentido de que as averbações sejam fornecidas ao Segurado devidamente numeradas.

3.1 - Não é, outrossim, admitida, em hipótese alguma, aplicação da "Cláusula Especial de Averbações" nos seguros de RCTRC, pelo que é desnecessária a apresentação de pedido ao IRB nesse sentido.

4. Solicito a fineza de informar, com toda urgência, se essa Seguradora, a exemplo de muitas outras, poderá fornecer ao IRB a apuração de prêmios, relativa ao primeiro semestre de 1970, feita com base nos elementos a que se refere o formulário que consti

Circular I.Tp. 01/70-Flp.-

tui o anexo nº 1 da presente circular, o que seria de grande proveito, pela economia de tempo nas apurações que o IRB executará.

5. Os dados estatísticos coletados para apuração dos resultados oferecidos pelos seguros de RCTRC, com base no esquema tarifário em vigor, devem ser indicados de forma clara e precisa, pelo que todo o empenho deve haver para que se atinja o objetivo visado. A análise dos fatores que influirém nos resultados, individual e coletivamente, indicará as providências para prevenir e reduzir a sinistralidade, bem como as alterações tarifárias para correção de possíveis distorções de taxa.

6. Sobre o resseguro de RCTRC no IRB, esclareço que as cessões de excedente de responsabilidade (CET) e de excesso de danos relativas aos seguros de RCTRC serão efetuadas no MRT (Mapa de Resseguro Transportes) correspondente ao mês a que se referem as averbações emitidas.

6.1 - Com referência ao CET (Cessão de Excedente Transportes), as cessões de RCTRC serão efetuadas por meio de um único formulário. Junto ao CET será enviada uma "Relação de Excedente de RCTRC", (R E R C T R C) conforme modelo anexo nº 4, que substituirá o anexo nº 30 das Instruções Transportes (Circular DT/013 - I.Tp. 01/68, de 20.8.68).

6.2 - No preenchimento do "RERCTRC" as Seguradoras utilizarão a coluna "Nº de ordem" para numerar a quantidade de cessões incluídas no CET registrado no quadro correspondente. Como Limite de Responsabilidade serão considerados tantos LR quantas forem as viagens compreendidas na cessão de excedente de responsabilidade.

6.21 - Na coluna "Taxa média", no caso de u'a mesma viagem comportar diferentes taxas será indicada a taxa média da viagem.

6.22 - O preenchimento das demais colunas e quadros dispensa esclarecimentos.

6.3 - À vista do exposto, devem ser alterados, nas I.Tp., o subitem 302.11 e a alínea b do subitem 303.4, relativos a remessa do formulário RMM nos seguros da RCTRC, bem como quaisquer dispositivos que contrariem as instruções desta circular.

Atenciosas saudações

Alfredo Carlos Pestana Jr.
Chefe da Divisão Transportes e Cascos

/MJ.-

INSTRUÇÕES PARA LEVANTAMENTO ESTATÍSTICO SOBRE SEGUROS DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR-RODOVIÁRIO - CARGA

1. Para fins previstos no item 4 da Resolução CNSP nº 10/69, a seguir transcrito:

"4 - Incumbir a Superintendência de Seguros Privados (SU-SEP), o Instituto de Resseguros do Brasil (IRB) e as sociedades Seguradoras de promoverem os levantamentos estatísticos necessários aos estudos do desenvolvimento das operações do seguro ora regulamentado, após a experiência de 12 (doze) meses de vigência, submetendo-os ao CNSP, com as sugestões adequadas",

informo-vos que deverão ser observadas as instruções a seguir:

2. CONTA MENSAL

2.1 - As Seguradoras enviarão ao IRB cópia da CONTA MENSAL de cada segurado/apólice, a qual deverá ser confeccionada na forma fixada no modelo anexo 1, e compreenderá as averbações emitidas até o último dia do mês anterior. As averbações que, excepcionalmente não tenham sido incluídas no mês correspondente, deverão constar da CONTA MENSAL do mês subsequente.

2.1.1 - As CONTAS MENSAIS deverão ser apresentadas ao IRB até, no máximo, o dia 30 do mês seguinte ao da emissão das averbações, acompanhadas de um "resumo" das mesmas, para o qual poderá ser utilizado o formulário M.E.A.T. - Mapa de Entrega de Endossos e Averbações Transportes - com a indicação, após a palavra "Transportes" da sigla "RCTRC".

2.1.2 - Se o Segurado possuir mais de uma apólice de RCTRC na mesma Seguradora, ou em congêneres, as Seguradoras deverão dar conhecimento desse fato ao IRB, por meio de carta.

2.2 - No preenchimento da CONTA MENSAL cabem as seguintes instruções:

2.2.1 - O nome do Segurado deverá obedecer, rigorosamente, à grafia adotada em seu registro oficial.

2.2.1.1 - No caso de o Segurado desejar receber a CONTA MENSAL por agência, a Seguradora deverá consignar abaixo do nome do Segurado a localidade e o Estado em que estiver instalada a Agência.

2.2.2 - Deverá ser indicado o número de inscrição do Segurado no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC) e no Departamento Nacional de Estrada de Rodagem (DNER), anotando-se a sigla "SR" caso o Segurado não tenha recebido número de inscrição.

2.2.3 - A indicação do mês de emissão das averbações, número da apólice, localização da Sucursal ou Agência e respectivo Estado, dispensa esclarecimento.

2.2.4 - Na coluna "VIAGEM - DE/PARA" - constará a sigla do Estado (ou o código numérico correspondente), conforme indicado no anexo nº 3, em que se realizou a viagem do mesmo início e destino.

2.2.41.- Quando se tratar de viagem urbana ou suburbana, a Seguradora deverá anotar o nome da cidade e o respectivo Estado.

2.2.42 - Quando se tratar de viagem internacional, a Seguradora deverá anotar os nomes das cidades de início e de destino, e os respectivos países.

2.2.5 - Na coluna "QUANTIDADE DE VIAGENS" será registrada a quantidade de viagens relativas à indicada na coluna precedente. Se uma averbação se referir a diferentes viagens, sob o aspecto Estado de início e de término, cada uma dessas viagens será indicada separadamente. Nessa hipótese serão preenchidas tantas linhas quantas sejam as viagens "DE/PARA".

2.2.6 - Na coluna "VALOR TOTAL DECLARADO" será indicada a soma do valor declarado nas averbações e, naturalmente, com correspondência com as viagens "DE/PARA" indicadas na CONTA MENSAL, na forma dos subitens 2.2.4 e 2.2.5.

2.2.7 - Na coluna "TAXA" serão consignadas as taxas correspondentes a viagens "DE/PARA" estabelecidas pela Tarifa de RCTRC ou pelo IRB, através o formulário PTNT, nos casos previstos na cláusula 3ª das Condições Gerais RCTRC.

2.2.8 - Na coluna "PRÊMIO" constará o prêmio decorrente da aplicação das taxas mencionadas no item anterior, prêmio esse que não admite qualquer desconto.

2.2.9 - Ao final da CONTA MENSAL do Segurado serão consignadas as somas das colunas "VALOR TOTAL DECLARADO" e "PRÊMIO" e, em seguida, a indicação do "IMPÔSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (ISOF)" e o "TOTAL A PAGAR", pelo Segurado, somando "PRÊMIO" e "ISOF".

2.2.10 - Se uma folha do formulário da CONTA MENSAL for insuficiente para anotar todas as "VIAGEM - DE/PARA", o registro continuará sendo feito em outras folhas do mesmo modelo do formulário, anotando-se o total das colunas "VALOR TOTAL DECLARADO" e "PRÊMIO" no início da folha seguinte, portanto, cumulativamente, de modo que o imposto (ISOF) e o total a pagar só apareçam na última folha da CONTA MENSAL.

2.3 - COSSEGURO - Em caso de cosseguro, só a líder remeterá cópia da CONTA MENSAL ao IRB, com indicação:

a) - de palavra "COSSEGURO" a seguir ao título CONTA MENSAL, e

b) - no verso da CONTA MENSAL, dos seguintes elementos:

Sociedades	Participação %	Prêmio : Cr\$
Total	100 %	
I.S.O.F.		
Total		

3. - RELAÇÃO TRIMESTRAL DE SINISTROS DE RCTRC

3.1 - As Seguradoras enviarão ao IRB, até o dia 30 do último mês de cada trimestre, considerado o ano civil, quando da remessa da CONTA MENSAL, uma "RELAÇÃO TRIMESTRAL DE SINISTROS", contendo os sinistros pagose a pagar, conforme modelo anexo nº 2.

3.1.1 - A relação trimestral de sinistros será confeccionada por apólice sinistrada.

3.2 - No preenchimento da "RELAÇÃO TRIMESTRAL DE SINISTROS" deverá ser observado que:

3.2.1 - Na coluna "VIAGEM-DE/PARA", o registro obedecerá às instruções contidas no subitem 2.2.4.

3.2.2 - Nas colunas referentes à "INDENIZAÇÕES (INCLUSIVE DESPESAS ATÉ 30/...../1970)" e "INDENIZAÇÕES (INCLUSIVE DESPESAS) A PAGAREM 30/.../1970" devem ser considerados os totais até e inclusive o último trimestre do ano civil, de acordo com a respectiva viagem segurada. Se a averbação sinistrada cobrir diferentes "VIAGENS - DE/PARA", o total do sinistro deverá ser distribuído pelas diferentes "VIAGEM-DE/PARA".

3.2.3 - A indicação do nome do Segurado, número de apólice, registro no CGC e no DNER será feita na forma indicada nos subitens 2.2.1, 2.2.2 e 2.2.3.

3.3 - COSSEGURO - Em caso de cosseguro, somente a líder remeterá a relação pelo total de indenização pagas ou a pagar.

ANEXO Nº 1 à Circular Itp. 01/70

NOME DA SOCIEDADE SEGURADORA

SIA-RAMO: RESP. CIVIL DO CIVIL DO TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO-CARGA (RCTR-C)

CONTA MENSAL

SEGURADO: CGC Nº D N E R S:

CONTA MENSAL DAS AVERSAÇÕES EMITIDAS NO MÊS DE DE 1970, SOBRE A APÓLICE

Nº , SUCURSAL DE ESTADO
 AGÊNCIA

VIAGEM		QUANTIDADE DE VIAGENS	VALOR TOTAL DECLARADO Cr\$	TAXA %	PRÊMIO Cr\$
DE (SIGLA OU CÓDIGO)	PARA (SIGLA OU CÓDIGO)				
S O M A					
IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (ISOF)					
TOTAL A PAGAR (PRÊMIO + ISOF)					

DE: LOCAL E DATA

RESPONSÁVEL SOCIEDADE

NOME DA SOCIEDADE SEGURADORA

RELAÇÃO TRIMESTRAL DE SINISTROS DE
RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO-CARGA

SEGURADO:

CÓDIGO SOC.		APÓLICE		REGISTRO C G C	REGISTRO DNER
VIAGEM		INDENIZAÇÕES (INCLUSIVE DESPESAS)		INDENIZAÇÕES (INCLUSIVE DESPESAS)	
DE (SIGLA OU CÓDIGO)	PARA (SIGLA OU CÓDIGO)	PAGA ATÉ 30/ /70		A PAGAR EM 30/ /70	
S O M A					

OBSERVAÇÕES:

/hln.

LOCAL E DATA

RESPONSÁVEL SOCIEDADE

ANEXO Nº 3 à CIRCULAR ITP. 01/70

SIGLAS E CÓDIGOS NUMÉRICOS A SEREM USADOS NO PREPARO DA
CONTA MENSAL E RELAÇÃO TRIMESTRAL DE SINISTROS RCTR-C

UNIDADES DA FEDERAÇÃO	SIGLA	CÓDIGO Nº
Território de Rondônia	RO	01
Estado do Acre	AC	02
Estado do Amazonas	AM	03
Território de Roraima	RR	04
Estado do Pará	PA	05
Território do Amapá	AP	06
Estado do Maranhão	MA	07
Estado do Piauí	PI	08
Estado do Ceará	CE	09
Estado do Rio Grande do Norte	RN	10
Estado da Paraíba	PB	11
Estado de Pernambuco	PE	12
Estado de Alagoas	AL	13
Territ. Fernando de Noronha ..	FN	14
Estado de Sergipe	SE	15
Estado da Bahia	BA	16
Estado de Minas Gerais	MG	17
Estado do Espírito Santo	ES	18
Estado do Rio de Janeiro	RJ	19
Estado da Guanabara	GB	20
Estado de São Paulo	SP	21
Estado do Paraná	PR	22
Estado de Santa Catarina	SC	23
Estado do Rio Grande do Sul ..	RS	24
Estado de Mato Grosso	MT	25
Estado de Goiás	GO	26
Distrito Federal	DF	27

NOTICIÁRIO DA IMPRENSA

JORNAL DO BRASIL

RIO DE JANEIRO

24.07.70

Armador terá seguro controlado

As autoridades estão mesmo dispostas a promover a realização das operações de seguro marítimo no país, evitando que as companhias armadoras nacionais desviem para o exterior recursos que podem ser retidos internamente, segundo informações de fonte do Ministério da Fazenda.

Ao contrário das companhias de aviação, as empresas armadoras continuam fazendo os seus seguros de casco e operação no exterior, clandestinamente, e sem qualquer registro de taxa, o que facilita transações irregulares de evasão de divisas.

Segundo consta, está havendo entrosamento entre a Diretoria de Portos e Costas, do Ministério da Marinha, o Planejamento e a Fazenda, no sentido de que só sejam concedidas licenças de navegação aos navios que estejam segurados no país.

Embora não haja nada de definitivo a respeito, informações do Ministério da Fazenda dão conta de que o Governo exigirá, pelo menos, que a Superintendência Nacional de Marinha Mercante (Sunamam) registre todas as taxas em que são realizadas as operações de seguro no exterior, exata-

mente como faz hoje com as de afretamento de navios.

Os observadores dizem que o setor nunca foi estimulado a fazer os seus seguros no país e, como não há problemas em se fazer no exterior, preferem esta prática, já que a experiência tem demonstrado a eficiência dos serviços de resgate sempre que ocorre um sinistro. As empresas de aviação, ao contrário, são obrigadas a fazer os seus seguros em companhias seguradoras brasileiras, que repassam no exterior os excedentes de risco.

FOLHA DE S. PAULO

04.08.70

Acrefi analisa seguro de credito

O volume dos negócios com seguro de credito no primeiro semestre deste ano corresponde a 30% do movimento global dos quatro anos anteriores. Hoje, cerca de 1/3 das sociedades financeiras que operam no Brasil têm apolice de credito em vigor, apesar de o sistema ser de funcionamento bastante recente. Por isso varios importantes aperfeiçoamentos estão em estudo. As informações foram dadas ontem pelo sr. José Lopes de Oliveira, presidente do Instituto de Resseguros do Brasil durante a reunião-almoço da ACREFI (Associação das Empresas de Credito, Financiamento e Investimento de São Paulo).

O presidente do IRB foi apresentado aos empresarios presentes ao encontro pelo presidente da ACREFI, prof. Americo Oswaldo Campiglia,

e saudado pela vice-presidente da entidade, sr. Cyro de Oliveira Germano.

Em reunião realizada pela manhã na sede da associação das financiadoras paulistas, o sr. José Lopes de Oliveira debateu com os empresarios as condições básicas para a reformulação das apolices do seguro de credito. Logo depois, no pronunciamento que fez durante a reunião-almoço, informou que os estudos que estão sendo processados no Instituto de Resseguros do Brasil ficarão prontos dentro de no máximo 45 dias, quando, então as empresas serão convocadas para os debates e sugestões que se fizerem oportunos.

Segundo o sr. Lopes de Oliveira, "o seguro de credito é de historia ainda muito recente entre nós. Evoluindo gradativamente, numa programação de cuidadosas etapas em que se dividiu sua extensão a diferentes areas de credito, somente há quatro anos pode estruturar-se para a cobertura dos riscos pertinentes às operações das sociedades financeiras".

Lembrou ainda que considera "da maior relevancia o papel que, na dinamização do processo economico, é desempenhado pelo credito e, portanto, pelas entidades que o manipulam. Assim, entendendo tambem que só pode ser proveitosa e fecunda a aproximação, cada vez mais estreita, entre o Instituto de Resseguros do Brasil e os dirigentes das entidades financeiras, já que a instituição do seguro, neutralizando a ação de fatores negativos e prejudiciais, proporciona condições e estímulos à expansão do credito e da sua função vitalizadora da economia.

Credito Pessoal

O presidente da ACREFI, prof. Americo Oswaldo Campiglia, informou que o diretor de Mercado de Capitais do Banco Central, ser. Francisco De Boni Neto, participou da reunião realizada pela manhã e adiantou que as autoridades não têm qualquer intenção de alterar o sistema de credito direto ao consumidor instituído pela Resolução 45.

COFIBENS

Letras de cambio negociadas em 3-8-70 - Cr\$ 100.000,00 de 180 d.d. a 740 d.d. com correção monetaria pré-fixada progressiva.

O ESTADO DE
SÃO PAULO 29.7.70
SÃO PAULO

ÚLTIMA HORA
RIO DE JANEIRO 23.7.70

Atualidade Econômica

Seguro: reformulação
indispensável

As companhias de seguro, no Brasil, estão de um modo geral atravessando uma seria crise que acaba de inspirar, recentemente, medidas oficiais. De um lado, foram criados incentivos para fusão e incorporação de companhias existentes; de outro, estão suspensas por três anos as novas concessões autorizando o funcionamento de outras seguradoras. O mal do seguro no Brasil vem de longe: com a inflação, as empresas privadas e os particulares renunciaram a cobrir os diversos riscos pelo seu valor real. Ora, uma economia que não tem a proteção suficiente, adquirida através de um seguro adequado, é uma economia ameaçada. É preciso criar novas condições para que as empresas segurem seu imobilizado por um valor real.

A posição do Brasil, no que toca ao seguro, é realmente muito fraca. Em 1968, o valor médio dos prêmios por habitante era de US\$ 2,8, contra US\$ 277,4 nos Estados Unidos, que é de longe o país melhor "protegido" contra os riscos. A média do seguro "per capita" em 29 países era, nesse ano, de US\$ 62. Somente três países tinham média inferior à do Brasil: Filipinas, Paquistão e Índia. Em relação à Renda Nacional, os prêmios pagos no Brasil (US\$ 248 milhões) eram de 1,2%, uma das menores porcentagens do Mundo...

A cobrança dos prêmios de seguro através da rede bancária representou um progresso, mas as facilidades outorgadas e as garantias dadas às seguradoras são ainda muito pequenas. A revogação, a partir de 23 de julho p.p., do desconto de 10% pelo chamado pagamento à vista oferece às seguradoras uma relativa suplementação de sua receita industrial, notadamente nas carteiras de incêndio e automóveis, cuja evolução é a mais crítica. Mas esta medida é ainda insuficiente, de um lado, para aumentar o capital de giro das seguradoras e, de outro, para incentivar as empresas privadas a atualizar a cobertura dos seus riscos.

O problema do parcelamento tarifário dos prêmios poderia constituir um incentivo; porém, é preciso que esta medida não crie novas dificuldades para as seguradoras. Em certos casos, o parcelamento é previsto. Para o seguro de incêndio, desde que o prêmio tenha um valor superior a 10 vezes o salário mínimo, é possível obter o pagamento em quatro prestações mensais, no mínimo de cinco salários mínimos, mediante pagamento de juros mensais de 1%. Para o seguro de automóvel, desde que o prêmio seja superior a três salários mínimos, o pagamento pode fazer-se em quatro prestações, no mínimo de um salário mínimo.

Isso representa um onus para as seguradoras sem constituir um incentivo para os segurados. As seguradoras precisam dispor de documento representativo da dívida que seja negociável e eventualmente executável para fazer respeitar o contrato. Um tal papel existe em tese ainda que sua aplicação seja muito restrita: a duplicata de serviço que viria permitir um parcelamento do prêmio anual dentro do prazo curto de 180 dias. Não há dúvida de que isso facilitaria o aumento da cobertura dos riscos tanto para pessoas físicas quanto jurídicas.

É possível que este sistema represente uma pressão suplementar sobre a rede bancária, mas teria uma contrapartida muito importante, já que o seguro representa uma garantia para estabelecimentos financeiros. Além do mais, o governo não teria de criar uma faixa especial de desconto para este título, o que seria o único fator inflacionista.

Parece-nos que, no momento em que se verifica a necessidade premente de enfrentar o problema do seguro no Brasil, a institucionalização deste papel para o pagamento de prêmios — talvez com a exigência de um pagamento à vista parcial — representaria um meio de harmonizar os interesses dos segurados e seguradoras.

Seguro a prestação

No Conselho Técnico do Instituto de Seguros do Brasil, relatando processo no qual se cogitava da adoção de novo e mais amplo esquema de funcionamento de prêmio, Raul Telles Rudge deu parecer no sentido de se aprofundarem os estudos até então realizados visando à possibilidade de virem a ser alteradas as tarifas dos vários ramos de seguros, "desde que esses prêmios sejam representados por título de crédito cuja natureza teria ainda de ser estudada". A facilitação dos pagamentos dos prêmios é vantajosa por tornar mais fácil a colocação desses contratos. Por outro lado, trará essa novidade problema de várias naturezas, que deverão ser examinados à luz dos variados aspectos que os envolvem.

O ESTADO DE
SÃO PAULO 31.7.70
SÃO PAULO
Oportunidade nova
para seguradoras

O sr. Danilo Homem da Silva, presidente da Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados, afirmou que o Decreto-lei n.º 1.115, que concede estímulos à incorporação ou fusão de sociedades seguradoras, "procura abrir oportunidades para o fortalecimento econômico da empresa de seguros e do próprio mercado segurador do País".

Esclareceu que a medida posta em prática pelo Governo representa "uma política já aplicada com êxito em outros setores da economia brasileira. Dir-se-á mesmo constituir uma tendência geral na economia moderna e os nossos votos, consequentemente, são os de que sejam alcançados na área do seguro os mesmos efeitos produzidos em outras atividades".

"Esse decreto — disse — inscreve-se numa série de atos, uns já baixados, outros em estudos, que objetivam a formação de uma nova política com que o Governo e, em particular, o ministro de Indústria e Comércio, revelam o elevado e claro propósito de equacionar e resolver os problemas atuais da atividade seguradora, para que esta possa dar concurso ainda maior ao desenvolvimento econômico nacional.

NOTICIÁRIO DA IMPRENSA

investimentos e capitalização

LUIZ MENDONÇA

O Ativo total do seguro privado no mundo é 4,3 vezes superior ao volume da arrecadação de prêmios. No Brasil, a relação é da ordem de 0,8 — isto é, o Ativo é inferior à arrecadação.

A distribuição mundial dos Ativos mostra, aliás, que toda a América Latina — fechando a estatística, com a África em penúltimo lugar — carece de uma política de fortalecimento do potencial econômico de seus mercados seguradores. A África tem 1% do Ativo mundial do seguro; a América Latina, 0,7%.

A diretriz política certa, portanto, é a da estruturação de tais mercados em moldes que as empresas seguradoras possam encontrar recursos para um vigoroso e dinâmico processo de capitalização.

O Governo brasileiro, através de medidas que acaba de tomar e de estudos a que dá andamento, revela o propósito de encaminhar o mercado segurador nacional no rumo da conquista de mais elevados níveis de potencial econômico. O recente decreto-lei que concede estímulos às fusões de empresas é um dos exemplos mais ilustrativos e mercedosos de tal política.

Mas a capitalização empresarial não resulta de atos ou fatos isolados e esporádicos. É um processo a conseqüência, por definição, se realiza através e continuamente. Assim, além da fusão, que é instrumento de deflagração

do processo de incremento do potencial econômico-financeiro, constituindo o marco de um novo dimensionamento da empresa, é preciso também que se criem, de acréscimo, condições capazes de garantir o fluxo contínuo de recursos destinados à capitalização.

No caso do Seguro, o mecanismo básico de alimentação do processo de capitalização deve ser, entre nós, a política financeira, isto é, o regime adotado para a inversão do capital social e das reservas técnicas.

Essa política deve partir da premissa de que, em mercados seguradores caracterizados pela insuficiência de índices de capitalização, ou seja, onde ainda é fraca a relação Ativo-Prêmios, a renda de inversões não pode ficar comprometida com o encargo de financiar "déficits" industriais sistemáticos, crônicos. Que eventualmente realize essa tarefa, admite-se, que a receba como finalidade normal, não.

Dai advogar-se, em mercados desse tipo, a necessidade de uma gestão industrial organizada, se não para produzir grande rentabilidade, pelo menos para não ser deficitária.

Na política de investimentos, portanto, reside entre nós, pelo menos na fase evolutiva em que se encontra o mercado, a verdadeira chave do processo de capitalização da atividade seguradora.

O JORNAL
RIO DE JANEIRO9
Agosto
1970

DIÁRIO DE NOTÍCIAS

RIO DE JANEIRO

22.07.70

BNB na Relação Das Reservas Técnicas

As ações do Banco do Nordeste acabam de ser incluídas na relação dos títulos de empresas que podem ser adquiridos com recursos provenientes das reservas técnicas das Companhias de Seguros, no quadrimestre maio-agosto do corrente ano, por decisão do Banco Central e do Conselho de Administração da Bolsa de Valores de São Paulo.

Segundo os "experts" em mercado de capitais, a participação nesse grupo denota

acentuado prestígio da empresa escolhida, decorrente de uma série de fatores, entre os quais podemos alinhar alta rentabilidade, excelente índice de comercialização de seus títulos nas Bolsas de Valores e sólida comprovada.

A inclusão do BNE nessa relação vem repercutindo favoravelmente, sobretudo entre os acionistas que vêem sua empresa ombrear-se oficialmente às maiores e mais conhecidas do País.

DEPARTAMENTO JURÍDICO

DJ-31/70

13/08/70

Ref.: - CADASTRO DAS PESSOAS FÍSICAS

Por se tratar de assunto bastante - divulgado, comentado e até um tanto controvertido, inclusive junto a alguns elementos do próprio Fisco, vimos a presença de V.Sas. para esclarecer o seguinte:

I - DECRETO-LEI Nº 401 de 30 de dezembro de 1968.-

1.- Criado pela Lei nº 4.862 de 29.11.65, o registro das pessoas físicas foi, posteriormente, pelo Decreto-lei nº 401, de 30.12.68, transformado em Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

1.1. Assim é que os arts. 2º e 4º do citado Decreto-lei, - disciplinaram substantivamente aludido cadastro, estabelecendo, em resumo, o seguinte:

- a)- cabe ao Ministro da Fazenda indicar quem está sujeito a inscrição no C.P.F.;
- b)- cabe ao Ministro da Fazenda indicar quando deve - ser exibido o cartão de inscrição ou em quais documentos ou papéis deve ser mencionado o respectivo número dessa inscrição (nº do Cartão de Identificação do Contribuinte - C.I.C.);

c)- a inobservância das normas baixadas a respeito, pelo Ministro da Fazenda, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

- R\$ 100,00 pela falta de inscrição, quando obrigado a tanto;
- R\$ 50,00 (até o máximo de R\$ 1.000,00 em cada exercício) por papel ou documento, onde, sendo tal indicação obrigatória, fôr omitido o no da citada inscrição.

OBSERVAÇÃO:- As multas supra estão sujeitas à atualização periódica, de acordo com determinação do Ministro da Fazenda.

II - PORTARIA Nº 321 de 14 de agosto de 1969 do Ministro da Fazenda.-

2.- Com apoio em tais dispositivos legais, o Ministro da Fazenda, baixou a Portaria citada na referência - (texto anexo), a qual, no mérito, só pode ser assim entendida:

- 2.1. A inscrição no C.P.F. só é obrigatória para as pessoas físicas sujeitas à apresentação de declaração de rendimentos.
- 2.2. Dessa forma, insistimos, quem não tiver obrigação de apresentar declaração de rendimentos, não precisará, também, exibir ou mencionar número de inscrição no C.P.F. - em nenhum ato, papel ou documento, do qual participe.
 - 2.2.1. Não se subordinam à regra do item 2.2. acima os dependentes de contribuinte sujeito à inscrição no C.P.F., os quais serão identificados também pelo número do C.I.C. do responsável por sua manutenção, acrescido de anotação de tal dependên

cia econômica.

2.3. Sempre que uma pessoa física, sujeita a inscrição no - C.P.F. (vide subitem 2.1. supra) ou sua dependente (vide subitem 2.2.1. supra), participar, com sua assinatura, de um dos atos, papéis ou documentos, referidos nas letras "a" a "e" do item III da mencionada Portaria 321/69 (texto anexo) deverá indicar seu número naquele cadastro, sob pena de ficar sujeito à aplicação de uma - das penalidades, focalizadas na letra "c" do subitem - 1.1. destes comentários;

2.3.1. Todavia, nenhum dos atos, papéis ou documentos, indicados nas letras "a" a "e" do item III da Portaria anexa, terá seus efeitos jurídicos reduzidos ou invalidados, em consequência da falta da indicação do nº de inscrição no C.P.F. - das partes, porventura, nêles intervenientes. - Apenas, repetimos, as que estando sujeitas a tal inscrição, ou dependente de quem o esteja, deixarem de mencionar o respectivo número, ficam expostas às penas pecuniárias, lembradas na letra "c", subitem 1.1., desta Circular.

III - CONCLUSÃO.-

3.- Feitas essas considerações, chega-se à seguinte conclusão, cujo teor está rigorosamente de acordo - com a legislação em vigor:

3.1. Quem não está obrigado a apresentar declaração de rendi-
mentos não precisa, também, inscrever-se no Cadastro de
Pessoas Físicas;

3.2. Só, portanto, os sujeitos a tal cadastro, ou seus depen

dentos, estão obrigados a mencionar o respectivo número, nos atos, papéis e documentos, referidos nas letras "a" a "e" da Portaria 321/69 anexa dos quais participem;

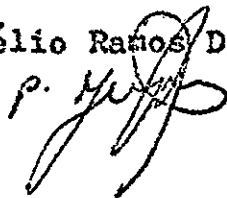
3.3. A falta da indicação de referido número (ou porque a pessoa física não tem obrigação de inscrever-se no C.P.F. - ou por qualquer outro motivo) não prejudica em nada a eficácia jurídica de tais atos, papéis ou documentos;

3.4. Conseqüentemente, é aquêle que insere a sua assinatura num dos atos, papéis ou documentos supra, que, estando sujeito a inscrição no C.P.F. ou sendo dependente de quem o esteja, deve, no seu próprio interesse, mencionar o seu número (ou o número de seu responsável, se fôr o caso de dependente) em referido cadastro, sob pena de, constatada a infração pelo fisco, vir êle a sofrer as penalidades indicadas na letra "c" do subitem 1.1. supra.

Era o que nos competia esclarecer sôbre o assunto.

Atenciosamente,

Hélio Ramos Domingues



/mln.

ANEXO À CIRCULAR DJ-31/70, DE 13/03/70PORTARIA Nº 321, DE 14 DE AGOSTO DE 1969

O Ministro de Estado, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto nos artigos 2º, 3º e 4º do Decreto-lei nº 401, de 30 de dezembro de 1968;

Considerando o objetivo nº 60, do Plano Geral de Administração dos Tributos Federais - PLANGEF 69-71, aprovado pela Portaria Ministerial nº 237, de 2 de julho de 1969, resolve:

I - A inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - (CPF), é obrigatória para as pessoas físicas sujeitas à apresentação de declaração de rendimentos.

II - A Secretaria da Receita Federal expedirá o - Cartão de Identificação do Contribuinte (CIC), que constituirá o documento comprobatório de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

III - O número de inscrição contido no Cartão de Identificação do Contribuinte (CIC) a partir de 1º de setembro de 1970, obrigatoriamente, será mencionado:

- a) nos papéis e documentos emitidos no exercício de atividade profissional liberal;
- b) nas notas promissórias, pelos emitentes, credores, endossantes e avalistas;
- c) nas letras de câmbio, pelos sacadores, sacados e endossantes;

- d) nas escrituras apresentadas nos registros de imóveis, por compradores e vendedores e intervenientes;
- e) nos contratos de locação de bens móveis e imóveis, pelos locadores.

IV - O número do Cartão de Identificação do Contribuinte (CIC) deverá constar, a partir de 1º de janeiro de 1971, do documento de licenciamento dos veículos automotores.

V - O dependente de contribuinte inscrito citará - essa condição, mencionando nos atos referidos nos itens III e IV o número do Cartão de Identificação do Contribuinte (CIC) - de quem dependa.

VI - A omissão do número de inscrição, nos casos - mencionados nos itens III e IV sujeitará o infrator a multa prevista no artigo 4º, letra "b", do Decreto-lei nº 401, de 30 de dezembro de 1968.

Antônio Delfim Netto -
Ministro da Fazenda

(D.O.U. 21/08/69)

/mln.

AV. SÃO JOÃO, 313 - 7.º andar
SÃO PAULO

End. Teleg. "SEGECAP" - São Paulo
Fones 33-5341 e 32-5736

- APÓLICES AJUSTÁVEIS CRESCENTES -

Considerando as facilidades que êste tipo de seguro apresenta para os Segurados, tanto no que se refere ao pagamento do prêmio, como na realização de um seguro perfeito no que diz respeito às importâncias seguradas, êste Sindicato verificou uma crescente procura destas apólices no mercado segurador.

Nestas condições, apelamos para as Associadas no sentido de que façam cumprir e cumpram as exigências mínimas determinadas pelas cláusulas que regulam êste tipo de seguro, que nem sempre são observados pelos Segurados ao procederem suas declarações mensais.

As irregularidades apontadas no exame dêstes contratos visam a regularização dêste tipo de seguro, quando pela documentação apresentada, verifica-se, frequentemente, abusos dos Segurados que, em alguns casos, não tem condição de apresentar em tempo hábil as declarações mensais para que as Seguradoras possam atender às demais condições do Seguro.

Face às constantes irrecularidades que se processam neste tipo de seguro, e às advertências feitas às Companhias interessadas, levamos ao conhecimento do mercado, que os documentos que reiteradamente não se enquadrarem nas condições estabelecidas pelo contrato de seguro terão sua concessão cassada, não se acolhendo justificativa alguma a respeito, quando ocorrerem reincidências na regularização do contrato.

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE SEGUROS

COMISSÃO DE SEGUROS INCÊNDIO E
LUCROS CESSANTES

Reunião do dia 31.07.70.

Resoluções adotadas relativamente aos descontos por extintores, aos seguintes segurados.

-FIDELIDADE S/A.EMPRESA DE ARMAZENS GERAIS - AV. CORONEL JOSE LOBO,1187 - PARANAGUÁ - ESTADO DO PARANÁ.

Concedido o desconto de 5% (cinco por cento), para os Armazens marcados com os nºs 1/6 e planta nº 7 (casa do motor), por cinco anos, a partir de 26.12.70.

-COMPANHIA SWIFT DO BRASIL S/AAV. PRESIDENTE WILSON,5930/5976-SÃO PAULO.

Concedido o desconto de 5% (cinco por cento), por extintores, pelo prazo de 5 anos, a partir de 21.07.70.

-ERICSON DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A.-RODOVIA PRESIDENTE DUTRA PLANTAS,4,5,22,25,27,e27A EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS.

Concedido o desconto de 5% (cinco por cento), por extintores, para os locais assinalados na planta com os nºs 4, 5, 22, 22, (mezanino), 25, 27 e 27-A, por cinco anos, a partir de 14.07.70.

-CONTACT S/A.PRODUTOS ELETRO-DOMÉSTICOS-AV. CONSELHEIRO RODRIGUES ALVES,2567-SÃO PAULO.

Concedido o desconto de 5% (cinco por cento), por extintores, para os edifícios 1 e 3 (1º e 2º pavimentos) da planta descritos na apólice nº 131.187, pelo prazo de cinco anos, a partir de 10.07.70.

-SAFCO S/A.COMÉRCIO E INDÚSTRIA-RUA DOS MISSIONÁRIOS,46/50.SÃO PAULO.

Concedido o desconto de 5% (cinco por cento), por extintores, para os locais assinalados na planta com os nºs 1 e 2, pelo prazo de 15.07.70 à 15.07.75.

-LABORTERÁPICA BRISTOL S/A- RUA CARLOS GOMES Nº 924 - SÃO PAULO

Concedido o desconto de 5% (cinco por cento), por extintores, para os locais assinalados na planta com os nºs.1 (Porão, térreo e 1º andar) e 3, por cinco anos, a partir de 08.07.70.

-ELEVADORES OTIS S/A-RUA ANTÔNIO CARDOSO,536-SANTO ANDRÉ-S.PAULO

Aprovada a renovação do desconto máximo de 5% para os riscos nºs.1,3,7,11 e 11A e extensão do mesmo desconto para os riscos nºs.14,16,16A,17,21,22,23 e 25, por 5 anos, a contar de 06.08.70. Negado desc. ao risco nº 2.

-COLIBRI COMERCIAL LITOGRAFICA BRASILEIRA DE IMPRESSÃO LTDA-RUA CLÍMACO BARBOZA NºS 659/665-SÃO PAULO

Aprovada a renovação do desconto de 5% (cinco por cento), por extintores, para os locais assinalados na planta com os nºs 1º, 2º, 3º e 4º Pavimentos por cinco anos, a partir de 5.10.70. Negado qualquer desconto, aos 5º e 6º pavimentos, por insuficiência de unidades extintoras.

-PLÁSTICOS DO BRASIL S/A. AV. F. S/Nº TRAVESSA DA AV. THOMAZ EDSON, 1251 - SÃO PAULO.

Concedido o desconto de 5% (cinco por cento), por extintores, para os locais assinalados na planta com os nºs 9/9-A e 11/11-A, a partir de 07.07.70 até 14.04.75.

-COMPANHIA BRASILEIRA DE ARMAZENS GERAIS - AVENIDA PRESIDENTE WILSON, Nº. 1.681 - SÃO PAULO

Aprovada a renovação do desconto de 5% (cinco por cento), por extintores, para os locais assinalados na planta com os nºs 1 a 3 pelo prazo de 5 anos, a partir de 01.07.70 à 01.07.75

-MOGICAR S/A.COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS - AV. FERNANDO COSTA; 321 MOGI DAS CRUZES - SÃO PAULO

Aprovada a renovação do desconto de 5% (cinco por cento), por extintores, para os locais marcados na planta com os nºs 1 e 2, por cinco anos, a contar de 13.10.70.

-BANK OF LONDON & SOUTH AMERICA LTD - RUA 15 DE NOVEMBRO, Nº165 SÃO PAULO

Concedido o desconto de 5% (cinco por cento), por extintores, para o risco acima, por cinco anos, a partir de 30.06.70

-INTERPRINT IMPRESSORA S/A E/OU ADMINISTRAÇÃO PREDIAL SUNES SA AV. DR. RUDGE RAMOS, 1561 - SÃO BERNARDO DO CAMPO - SÃO PAULO.

Aprovada a renovação do desconto de 5% (cinco por cento), por extintores, para os locais assinalados na planta com os nºs 1, 2, 2A, 3 e 5, pelo prazo de cinco anos, a contar de 27.12.70

-TODDY DO BRASIL S/A.- RODOVIA PRESIDENTE DUTRA, KM, 391/392 - GUARULHOS - SÃO PAULO

Aprovada a renovação e extensão do desconto de 5% (cinco por cento), por extintores, para os locais assinalados na planta com os nºs 1-3º Pavimento, 1-5º Pavimento, 2-1º e 2º Pavimentos, por cinco anos, a contar de 01.06.70 à 01.06.75.

-URJOHN PRODS. FARMACEUTICOS LIMITADA - RUA GAL. JULIO MARCONDES SALGADO, 24 SÃO PAULO

Foi informada a requerente que o desconto por extintores é de cinco anos, a contar do dia 08.10.70, a título de renovação.

-TELEMECANICA ELÉTRICA S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO - RUA CESÁRIO GALENO; 448 - SÃO PAULO

Concedido o desconto de 5% (cinco por cento), por extintores, para os locais assinalados na planta com os nºs 1/2, 3/4, 5, 7, 8/9 e 10/11, por cinco anos, a partir de 20.07.70.

-ENCYCLOPAEDIA BRITÂNICA DO BRASIL PUBLICAÇÕES LTDA.-PRAÇA D. JOSÉ GASPAR, Nº 134-3A. SÔBRE LOJA-SÃO PAULO

Concedido o desconto de 5% (cinco por cento), por extintores, ao risco segurado, por cinco anos, a partir de 17.07.70 à 17.07.75.

-U.O.P. FRAGRANCES LTDA.(ANTIGA ANTOINE CHRIS LTDA). ALAMEDA DOS GUARAMOMIS, 1286-SÃO PAULO

Aprovada a extensão do desconto de 5% (cinco por cento), por extintores, para o local assinalado na planta com o nº 16, a partir de 06.07.70 à 04.11.72.

-FALK DO BRASIL S/A.EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS - RUA DOIS Nº 300, BAIRRO DE SANTO AMARO - SÃO PAULO.

Concedido o desconto de 5% (cinco por cento), por extintores, para os locais assinalados na planta com os nºs 1, 2, 3, 3A, 3B e 7, pelo prazo de 5 anos, a partir de 30.06.70.

-SANLUCA CIA. AGRÍCOLA INDUSTRIAL-FAZENDA SANTA ADELAIDE S/Nº CIDADE DE ANDARAÍ-PARANÁ

Aprovada a extensão do desconto de 5% (cinco por cento), por extintores, para o edifício nº 22, a contar do dia 6.7.70, com vencimento em 01.10.74, para unificação da data.

- x -

Informações recebidas da CTSI-LC da Federação Nacional, sobre tramitação de processos:

-RENOVAÇÃO DA APÓLICE AJUSTÁVEL
ESPECIAL Nº8.644-SEGURADO: BRAZ
COF LIMITADA-MUNICÍPIO DE GUAI
RA - ESTADO DE SÃO PAULO.-

Carta FENASEG.1781/70, de 30.06.70: Comunica que o Instituto de Resseguros do Brasil, por ofício DILC 77/70 de 05.06.70, e a SUSEP, por ofício F.16.02.11-C, aprovou a renovação da Apólice Ajustável Especial nº 8.644, para cobertura de mercadorias das usinas de beneficiamento de algodão, de propriedade da firma Brazcof Ltda, localizada em Guaira, São Paulo, à taxa de 0,15% ao mês, com vigência de 15.04.69 até 15.04.70.

- x -

COMISSÃO DE SEGUROS TRANSPORTES

Reunião do dia 05.08.70.

Informações recebidas da CTSTC da Federação Nacional sobre tramitação de processos:

-FÁBRICA DE CIGARROS FLÓRIDA S/A
APÓLICE T.7.045-REVISÃO DA TA
RIFAÇÃO ESPECIAL TERRESTRE.

Carta FENASEG-2030/70, de 28.07.70: Comunica que o Instituto de Resseguros do Brasil concorda com a concessão da taxa única de 0,115% (cento e quinze milésimos por cento), aplicável aos seguros terrestres da firma acima mencionada, pelo prazo de 2 anos, a partir de 01.06.70.

-TARIFAÇÃO ESPECIAL-PEDIDO DE
REVISÃO-ARMAÇÕES DE AÇO PROBEL
S/A.-

Carta FENASEG-2028/70, de 28.07.70: Comunica que o Instituto de Resseguros do Brasil concorda com a concessão da taxa única de 0,090% (noventa milésimos por cento), aplicável aos seguros terrestres da firma acima mencionada, pelo prazo de 2 anos, a partir de 1.7.70

SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE
CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO

Sede: Av. São João, 313-79 andar - telefones 33.5341 e 32.5736-São Paulo

COMPOSIÇÃO DA DIRETORIA - TRIÊNIO 68/71

DIRETORES EFETIVOS:

Presidente	-	SR. WALMIRO NEY COVA MARTINS
Vice Presidente	-	SR. GIOVANNI MENEGHINI
1º Secretário	-	DR. ANGELO ARTHUR DE MIRANDA FONTANA
2º Secretário	-	SR. EUGÊNIO STIEL ROSSI
1º Tesoureiro	-	SR. HUMBERTO FELICE JUNIOR
2º Tesoureiro	-	SR. OCTÁVIO CAPPELLANO

CONSELHO FISCAL:

EFETIVOS:

SR. OSÓRIO PÂMIO
DR. SERAPHIM RAPHAEL DE CHAGAS GÓES
SR. DIMAS DE CAMARGO MAIA

SUPLENTES:

DR. PASCHOAL W.B. GIULIANO
DR. OTÁVIO DA SILVA BASTOS

DELEGADOS REPRESENTANTES AO CONSELHO DA FEDERAÇÃO NACIONAL DAS
EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO

EFETIVOS:

SR. WALMIRO NEY COVA MARTINS
SR. GIOVANNI MENEGHINI
DR. ANGELO ARTHUR DE MIRANDA FONTANA

SUPLENTES:

SR. EUGÊNIO STIEL ROSSI
SR. FRANCISCO LATINI

FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS
E DE CAPITALIZAÇÃO

Sede: Rua Senador Dantas, nº 74 - 13º andar -
GUANABARA-Telefones-242.6386 e 222.5631

COMPOSIÇÃO DA DIRETORIA

DIRETORES EFETIVOS:

Presidente	-	DR. CARLOS WASHINGTON VAZ DE MELLO
1º Vice Presidente	-	DR. DANILO HOMEM DA SILVA
2º Vice Presidente	-	SR. WALMIRO NEY COVA MARTINS
1º Secretário	-	SR. RUBENS MOTTA
2º Secretário	-	SR. RAUL TELLES RUDGE
1º Tesoureiro	-	SR. EGAS MUNIZ SANTHIAGO
2º Tesoureiro	-	SR. CELSO PALABELLA DE FIGUEIREDO CASTRO

DIRETORES SUPLENTES:

SR. LUCIANO VILLAS BOA MACHADO
SR. CARLOS ALBERTO MENDES ROCHA
DR. ELPÍDIO VI IRA BRAZIL
SR. MÁRIO PETRELLI
SR. JOÃO ENVANGELISTA BARCELLOS FILHO
SR. GIOVANNI MENEGHINI
SR. OSWALDO RIBEIRO CASTRO